



MANUAL DE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADO DO ISV

Utilizador

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

AT e público em geral.

ELABORADO

Direção de Serviços dos Impostos Especiais sobre o Consumo e do Imposto sobre Veículos

VERIFICADO

APROVADO

2012/05/04

O Subdiretor -Geral,.

A. Brigas Afonso

VERSÃO

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIOS
2012/05/04	DSIECIV	1.º	

PRINCIPAIS ABREVIATURAS UTILIZADAS

CISV	Código do Imposto sobre Veículos
CO ₂	Dióxido de Carbono
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPPT.....	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
DACAC.....	Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário
DAU.....	Documento Administrativo Único
DAV	Declaração Aduaneira de Veículo
DCV	Declaração Complementar de Veículo
DL	Decreto-Lei
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
DGAIEC.....	Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
DGCI.....	Direção-Geral dos Impostos
DGITA.....	Direção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros
DSIVAVA	Direção de Serviços dos Impostos sobre os Veículos Automóveis e o Valor Acrescentado
EM	Estados Membros
GNR.....	Guarda Nacional Republicana
IA	Imposto Automóvel
IMTT	Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
IRN	Instituto dos Registos e Notariado
IVA.....	Imposto sobre o Valor Acrescentado
IPSS.....	Instituições Particulares de Solidariedade Social
LGT.....	Lei Geral Tributária
OE.....	Orçamento do Estado
OR	Operador Registado
OPREC.....	Operador Reconhecido
RGIT	Regime Geral das Infrações Tributárias
SFA.....	Sistema de Fiscalidade Automóvel
UE.....	União Europeia

ÍNDICE

	Página
INTRODUÇÃO	10
I – INTRODUÇÃO NO CONSUMO DE VEÍCULOS	
1 – Âmbito de incidência do ISV	
1.1 – Incidência objetiva	12
1.2 – Exclusão da incidência.....	13
1.3 – Incidência subjetiva	
1.3.1 – Sujeitos passivos do ISV	13
1.3.2 – O operador registado	14
1.3.3 – O operador reconhecido	16
1.3.4 – O particular	17
2 – Constituição e extinção da obrigação tributária	
2.1 – Factos geradores.....	18
2.2 – Exigibilidade	19
2.3 – Extinção da obrigação tributária	20
3 – Tabelas de taxas do ISV	21
3.1 – Tabela A	21
3.2 – Tabela B	22
3.3 – Tabela C	23
3.4 – Partículas	23
3.5 – Cobrança do montante de €100 prevista no n.º 4 do art. 7.º do CISV	24
4 – Tributação dos veículos usados	
4.1 – Admissão – método clássico	25
4.2 – Admissão – método de avaliação.....	27
4.3 – Importados	29

5 – Obrigações e procedimentos declarativos	
5.1 – Prazos, locais e especificidades declarativas	30
5.2 – Veículos ligeiros declarados por operadores registados	31
5.3 – Veículos ligeiros, novos ou usados com matrícula, declarados por operadores reconhecidos	31
5.4 – Veículos ligeiros, novos ou usados, com ou sem matrícula, declarados por particulares ou por empresas sem estatuto	32
5.5 – Documentação de apoio à DAV apresentada por operadores registados	
5.5.1 – No caso de se tratar de veículos novos	32
5.5.2 – No caso de se tratar de veículos usados	33
5.6 – Documentação de apoio à DAV apresentada por operadores reconhecidos ..	35
5.7 – Veículos ligeiros, novos ou usados com ou sem matrícula, declarados por particulares	35
6 – Tramitação subsequente	
6.1 – Conferência da declaração	35
6.2 – Códigos de tipos de veículos	36
6.3 – Liquidação e cobrança do ISV	
6.3.1 – Datas a considerar para a aplicação das tabelas do ISV	37
6.3.2 – Prazo para pagamento do ISV	38
6.3.3 – Incumprimento do prazo	39
6.3.4 – Revisão dos atos de liquidação	39
7 – Impressão da DAV	
7.1 – Impressão da DAV no domicílio do operador registado	40
7.2 – Impressão da DAV de operadores registados, operadores reconhecidos e particulares.....	41
8 – Declaração Complementar de Veículo (DCV)	
8.1 – O formulário	41
8.2 – Fins legais específicos	42
8.3 – Outras utilizações da DCV	42
8.4 – Alteração da cilindrada	44
8.5 – Substituição de chassis	44

8.6 – Transformação de veículos	44
8.7 – Alienação antecipada – ónus de tributação residual	45
8.8 – Alienação de veículo por beneficiário de isenção a outro sujeito passivo que reúne as mesmas condições para usufruir do benefício	46

II – ISENÇÕES E REDUÇÕES DO ISV

1 – Base Legal	47
2 – Procedimentos genéricos	
2.1 – Prazos para o pedido de benefício.....	49
2.2 – Circulação dos veículos objeto de benefício fiscal	49
2.3 – Comprovação da qualidade de representante do requerente de benefícios fiscais	50
2.4 – Outras regras gerais aplicáveis aos regimes de benefício	50
2.5 – Ónus de intransmissibilidade e de tributação residual	51
3 – Procedimentos específicos de cada um dos regimes de isenção/redução	
3.1 – Veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e veículos para serviço de incêndio adquiridos pelas associações de bombeiros, incluindo os municipais	52
3.2 – Veículos destinados às forças militares, militarizadas e de segurança, incluindo as polícias municipais	53
3.3 – Veículos declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado ou adquiridos pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.	54
3.4 – Veículos automóveis adquiridos pelos municípios e freguesias para transporte de crianças em idade escolar do ensino básico	54
3.5 – Veículos legalizados por cidadãos que transferem a residência de um país da UE ou de um país terceiro para Portugal	54
3.6 – Veículos automóveis adquiridos por pessoas com deficiência	58

3.7– Veículos automóveis legalizados por diplomatas portugueses que regressam ao país por terem cessado as suas funções no quadro externo	62
3.8 – Veículos automóveis propriedade de funcionários e agentes da UE, incluindo os parlamentares europeus	64
3.9 – Veículos automóveis adquiridos por instituições particulares de solidariedade social	65
3.10 – Veículos automóveis adquiridos por partidos políticos	67
4 - Reduções do ISV	
4.1 – Veículos para o serviço de aluguer com condutor – Táxis, letras A e T	67
4.2 – Veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, não previstos nos artigos 8.º e 9.º, novos, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer de automóveis sem condutor (redução de 40%)	68
4.3 – Veículos ligeiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural (redução de 50%)	69
4.4 – Veículos equipados com motores híbridos que utilizem no seu sistema de propulsão, quer energia elétrica ou solar, quer gasolina ou gasóleo (redução de 50%)	69

III – CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS

1 – Circulação com chapas de trânsito e de ensaio	70
2 – Circulação no âmbito da introdução no consumo	71
3 – Circulação no âmbito da admissão ou importação temporária	72

IV – MATRÍCULAS DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO73

V – REGIME DE EXPORTAÇÃO E EXPEDIÇÃO

1 – Exportação definitiva de veículos	
1.1 – Veículos novos, sem matrícula anterior	74
1.2 – Veículos matriculados (usados)	74
2 – Expedição	
2.1 – Veículos sem matrícula (novos)	74
2.2 – Veículos matriculados (usados)	75
3 – Documentos de instrução do processo de exportação/expedição	
3.1 – Exportação/expedição de veículos do próprio (particular) para o próprio	75
3.2 – Exportação/expedição de veículos para outrem, por venda no mercado nacional, por particulares	75
3.3 – Exportação/expedição de veículos adquiridos através de locação financeira	75
3.4 – Exportação/expedição de veículos por sujeitos passivos do IVA definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA	76
3.5 – Exportação/expedição de veículos não matriculados (novos)	76
4 – Restituição do ISV	
4.1 – Exportação/expedição de veículos novos e usados	76
4.2 – Cancelamento da matrícula.....	77

VI – REGIME DE ADMISSÃO/IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

1 – Admissão temporária	
1.1 – Regime normal	77
1.2 – Condições para a concessão do regime	78
1.3 – Prazo geral	78
1.4 – Formalidades	79

2 – Regimes especiais	
2.1 – Trabalho fronteiriço	79
2.2 – Missões de duração determinada, estágios e estudos	80
2.3 – Feiras, exposições, corridas, treinos, testes ou demonstrações	81
2.4 – Uso profissional	81
2.5 – Competência para a concessão do regime	82
3 – Importação temporária	
3.1 – O regime	82
3.2 – Competência para a concessão do regime de importação temporária	82
VII – INFORMAÇÕES FISCAIS VINCULATIVAS.....	83
ANEXO I – DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE VEÍCULO (DAV)	88
ANEXO II – DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE VEÍCULO (DCV)	93

Introdução

Com a publicação da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que aprovou o Código do Imposto sobre Veículos (CISV), procedeu-se à elaboração de um Manual Simplificado de Procedimentos do Imposto sobre Veículos, de forma a atender às disposições resultantes do novo quadro legal.

Assim, o presente Manual tendo como destinatários o público em geral, com especial destaque os clientes das alfândegas que intervêm no processo de regularização de veículos sujeitos à disciplina do CISV, visa contribuir para uma melhor compreensão do regime geral que regula a fiscalidade automóvel, nomeadamente, quanto à identificação dos sujeitos passivos, incidência, liquidação e cobrança do ISV, bem como dos procedimentos relativos à declaração que deve ser entregue na estância aduaneira aquando da introdução no consumo dos veículos (sujeitos e não sujeitos a ISV, cuja apresentação à alfândega é obrigatória) e que se destinam a ser matriculados definitivamente, não deixando de se fazer uma distinção entre aqueles que agem, enquanto operadores registados, operadores reconhecidos e meros particulares.

Constitui ainda objetivo do presente Manual, a descrição dos vários regimes especiais de redução/isenção do ISV, a indicação das entidades competentes para o reconhecimento, bem como dos respetivos condicionalismos de acesso.

Os procedimentos relativos aos regimes de exportação/expedição e de admissão/importação temporária encontram-se também contemplados.

Foi também criado um capítulo (VII) com as Informações Fiscais Vinculativas que em matéria de fiscalidade automóvel têm vindo a ser adotadas pelos órgãos próprios da ex Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), agora Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Em anexo ao presente Manual (meramente para consulta) constam os exemplares da DAV e da DCV e respetivas instruções de preenchimento.

O Sistema da Fiscalidade Automóvel (SFA) encontra-se instalado em todas as alfândegas do Continente, com exceção das alfândegas do Aeroporto de Lisboa e do Porto. O SFA encontra-se ainda instalado nas Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada, bem como nas delegações de Santa Maria, Angra do Heroísmo e Horta.

Nos termos da Circular n.º 39/2010, Série II, de 29/4, a partir de 3 de maio de 2010, todas as competências exercidas pela Alfândega Marítima de Lisboa relativas à regularização de veículos sujeitos à disciplina do ISV transitaram para a Alfândega do Jardim do Tabaco, quer no âmbito do regime geral ou dos regimes de benefício, incluindo os pedidos de reembolso.

Assim, no que respeita a matéria de competências, quando adiante se utilizar a expressão “competências: todas as alfândegas” significa que são todas, com exceção da Alfândega Marítima de Lisboa, da Alfândega do Aeroporto de Lisboa e da Alfândega do Aeroporto do Porto.

O presente Manual não dispensa a consulta da legislação aplicável, designadamente, o Código do Imposto Sobre Veículos (CISV), o qual, se encontra disponível na internet, no site da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) www.portaldasfinancas.gov.pt, clicando em “Serviços Aduaneiros”, seguido de “Informação”, de “Legislação” e de “Imposto Sobre Veículos (ISV)”.

No mesmo site, clicando em “Serviços Aduaneiros”, seguido de “Informação”, poderá consultar no item “Perguntas Frequentes” e em “Imposto sobre Veículos”, a informação necessária (procedimentos, prazos, documentação, etc.) à regularização fiscal de veículos, isenções, etc.. Para saber qual o imposto (ISV) a pagar na regularização de um veículo, poderá ainda aceder ao “Simulador do ISV”, clicando em “Serviços Aduaneiros” e em “Simuladores” seguido de “ISV”.

Nota: As referências feitas aos serviços, organismos e estruturas objeto da fusão, que ainda permaneçam no presente manual em função da legislação em vigor (CISV), consideram-se feitas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

I – Introdução no consumo de veículos

1 – Âmbito de incidência do ISV

1.1 – Incidência objetiva

O **ISV incide sobre os veículos**, a seguir mencionados, admitidos ou importados, no estado de novos ou usados, incluindo os montados ou fabricados em Portugal, que se destinem a ser matriculados:

- Automóveis ligeiros de passageiros;
- Automóveis ligeiros de utilização mista;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa;
- Autocaravanas;
- Motociclos, triciclos e quadriciclos;
- Veículos de transporte de passageiros com mais de 3500 Kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor. Nesta categoria, incluem-se os veículos blindados e as «limusinas»;
- Veículos para os quais se pretenda nova matrícula definitiva, após o cancelamento voluntário da matrícula nacional feito com reembolso de imposto ou qualquer outra vantagem fiscal. Assim, a atribuição de nova matrícula ou a reativação de uma matrícula cancelada, por si só, não dão origem ao pagamento do ISV, a menos que o veículo tenha sofrido alterações que consubstanciem factos geradores de imposto. Igualmente, um veículo introduzido no consumo em Portugal, que pagou IA ou ISV e ao qual foi atribuída uma matrícula nacional e que, posteriormente, foi objeto de expedição ou reexportação, com atribuição de matrícula estrangeira e cancelamento da matrícula portuguesa, sem que tal facto tenha dado lugar ao reembolso do imposto pago, não ficará sujeito ao pagamento de novo ISV aquando do pedido de atribuição de nova matrícula portuguesa, independentemente de se ter alterado o nome do proprietário, exceto se, entretanto, o veículo tiver sido objeto de alteração das suas características essenciais que consubstanciem um facto gerador de imposto;

- Veículos que, após a sua admissão ou importação, sejam objeto de alteração do motor de que resulte um aumento de cilindrada ou das emissões de dióxido de carbono ou partículas, mudança de chassis ou de transformação que implique a sua reclassificação numa categoria fiscal a que corresponda uma taxa de imposto mais elevada, ou a sua inclusão no âmbito de incidência do imposto.

1.2 – Exclusão da incidência

Estão excluídos do âmbito de incidência do ISV os seguintes veículos:

- Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis;
- Ambulâncias, quando se apresentem providas das suas características essenciais;
- Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com peso bruto de 3500 Kg, sem tração às quatro rodas;
- Os motociclos, triciclos e quadriciclos, quando tenham uma cilindrada inferior a 120 cm³;
- Ciclomotores, pesados, tratores e reboques.

1.3 – Incidência subjetiva

1.3.1 – Sujeitos passivos do ISV

São sujeitos passivos do ISV, conforme o artigo 3.º, e conseqüentemente devedores do imposto, os operadores registados, os operadores reconhecidos e os particulares que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos ou a declaração complementar.

São ainda sujeitos passivos do imposto, as pessoas que, de modo irregular, introduzam no consumo veículos tributáveis. É o caso do indivíduo que, não obstante ser o proprietário do veículo, é surpreendido a circular para além do prazo legalmente consentido ou do indivíduo que circula com matrícula ou documentos falsos.

A referência à introdução no consumo dos veículos tributáveis deve ser conjugada com a incidência objetiva, pelo que haverá veículos que sendo provenientes de outros EM e uma vez reintroduzidos no consumo não pagam o ISV, dado já terem possuído matrícula nacional em momento anterior.

1.3.2 – O operador registado é o sujeito passivo que se dedica habitualmente à produção, admissão ou importação de veículos tributáveis em estado novo ou usado e que é reconhecido como tal pela Autoridade Tributária e Aduaneira (artigo 12.º e seguintes do CISV):

Deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Deter um **capital social mínimo de €50 000**, ou de €25 000 quando o requerente se dedicar exclusivamente ao comércio de motociclos.
- Proceder à admissão ou importação de mais de **50 automóveis ligeiros, novos**, sem matrícula, sujeitos a ISV, por ano civil **ou**, em alternativa, possuir um **volume anual mínimo de vendas de €2 000 000** no respetivo setor de atividade, sendo estes requisitos alterados para 20 veículos ou €1 000 000, quando o requerente se dedique exclusivamente ao comércio de motociclos.
- Para os requerentes que se encontrem domiciliados e exerçam a sua atividade nas Regiões Autónomas, os requisitos atrás mencionados são reduzidos a metade.

Por veículos tributáveis deve entender-se todos aqueles que se encontram sujeitos a ISV, isto é, veículos de passageiros até 9 lugares, incluindo as «limusinas», automóveis ligeiros de utilização mista e de mercadorias, autocaravanas, motociclos, triciclos e quadriciclos.

Para aferir o referido volume de vendas deve ter-se em consideração não só as vendas de veículos novos, como também as vendas de veículos usados, peças e acessórios automóveis, uma vez que todas elas se inserem no setor de atividade do agente económico, sendo indicadores válidos para avaliar a sua importância económica. Todavia, não é de incluir as vendas respeitantes a veículos excluídos da incidência do imposto.

O estatuto de operador registado é solicitado mediante o preenchimento de formulário, o qual, se encontra disponível na Internet e também nas alfândegas, sendo dirigido ao Diretor da Alfândega com competência na área de circunscrição da sede ou do domicílio fiscal do requerente.

Em apoio do pedido de registo de operador, deve ser apresentado um conjunto de documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos de acesso ao regime.

Após a constatação de que estão reunidos todos os condicionalismos, o estatuto é concedido pelo Diretor da Alfândega competente, sendo atribuído ao operador registado um número próprio (código do operador).

Esse número é comunicado ao operador e passará a constar de todas as DAV apresentadas às alfândegas, sendo igualmente comunicado ao IMTT.

O estatuto de operador registado permite o alargamento do prazo de pagamento do imposto na admissão ou importação de veículos tributáveis no estado de novos, sem matrícula ou com matrícula provisória ou de trânsito, e de veículos usados, até um prazo de dois anos, data em que necessariamente deve ser atribuído um destino ao veículo, sob pena do ISV ser oficiosamente liquidado pelo SFA, com conseqüente imputação da dívida à caução global, ou, em caso desta não existir, à sua notificação para pagamento.

No referido período, os veículos devem manter-se no estado em que foram apresentados, não sendo permitidas transformações ou alterações das suas características essenciais, salvo se previamente autorizadas pelos serviços aduaneiros.

Para os veículos novos, a lei nada prevê relativamente ao local de permanência dos veículos, pelo que, dentro das regras habituais do comércio, é normal os operadores registados procederem à sua distribuição pelas respetivas redes de concessionário.

Esta distribuição não carece de autorização expressa dos serviços aduaneiros. No entanto, no caso destes pretenderem efetuar uma ação de fiscalização ou auditoria à empresa, o operador registado deve estar em condições de informar imediatamente o local onde os veículos se encontram armazenados ou expostos para venda.

Relativamente aos veículos usados, o regime legal não permite a remoção dos veículos do local autorizado como local de armazenagem, para outros locais, salvo autorização expressa do respetivo diretor. O local de armazenagem é, para efeitos legais, considerado como uma área de entreposto fiscal, embora não deva ser exigida qualquer garantia.

Na medida em que os veículos, em muitos casos, têm matrículas definitivas de outro EM, deve ser inviabilizada uma circulação irrestrita dos referidos veículos em território nacional. Todavia, salvaguarda-se a necessidade do veículo, por vezes, ser experimentado em circuito urbano por um potencial comprador ou ter de se deslocar para outro local para manutenção ou reparação. A Declaração Complementar de Veículo (DCV), modelo 22.1102, é o formulário a utilizar para o referido efeito.

1.3.3 – O operador reconhecido é, nos termos do disposto no art. 15.º, n.º 1 do CISV, o sujeito passivo que, não reunindo as condições para se constituir como OR, se dedica habitualmente ao comércio de veículos tributáveis e procede à sua admissão ou importação em estado novo ou usado, sendo reconhecido como tal pela Autoridade Tributária e Aduaneira (no caso, pelas alfândegas).

A falta de condições acima referida pode ter origem no facto de não possuir o capital social legalmente previsto, de não ter admitido ou importado o número de veículos tributáveis exigido ou de não atingir o volume anual mínimo de vendas legalmente previsto no respetivo setor de atividade.

Para se constituir como OPREC deve apresentar um pedido de reconhecimento ao diretor da alfândega da área de residência ou sede, devidamente instruído com a certidão do registo comercial comprovativa da sua situação jurídica e pacto social atualizado no caso de se tratar de sociedade comercial. Se for um empresário em nome individual deve provar que se encontra coletado no serviço de finanças competente.

Com o pedido de reconhecimento deve ser indicado o local de armazenagem dos veículos durante a permanência em suspensão do imposto, isto é, no período entre a apresentação da DAV e o pedido de liquidação do imposto.

Com a publicação da Lei do OE/2009, o período de suspensão do imposto passou de seis meses para dois anos, com o objetivo de harmonizar os prazos de suspensão do imposto no regime dos operadores registados e reconhecidos.

Os veículos que, à data da vigência da nova lei já se encontrarem apresentados, beneficiam do novo prazo de suspensão do imposto, de dois anos, descontando-se, contudo, o tempo já decorrido, por forma a que o período total de suspensão do imposto não exceda os dois anos.

O formulário a utilizar para solicitar o estatuto de Operador Registado/Reconhecido e está disponível na Internet:

(http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/publicacoes_formularios/formularios/default.htm).

Em anexo ao referido formulário, são identificados os documentos que devem ser apresentados em apoio do pedido.

Em matéria de veículos usados, o regime legal não permite a remoção dos veículos dos locais autorizados para outros locais, salvo autorização expressa do respetivo diretor. Para o efeito deverá ser utilizada uma DCV (Modelo 22.1102) e preenchido o campo respetivo.

O estatuto de OPREC permite o alargamento do prazo de pagamento do ISV na admissão ou importação de veículos automóveis no estado de novos, sem matrícula ou matrícula provisória ou de trânsito, e de veículos usados, até um prazo de dois anos após a apresentação da DAV, data em que necessariamente deve ser atribuído um destino ao veículo.

No caso de, no fim do referido prazo, o OPREC nada ter feito, é efetuada a liquidação da dívida oficiosamente e imputada à caução global, ou, no caso desta não existir, é notificado ao declarante o respetivo pagamento.

No período de permanência em suspensão de imposto, os veículos devem manter-se no estado em que são apresentados, não sendo permitidas transformações ou alterações das suas características essenciais, salvo autorização dos serviços aduaneiros.

1.3.4 – O particular é o sujeito passivo que procede à admissão ou importação de veículos tributáveis, em estado novo ou usado, com a finalidade principal de satisfazer as suas necessidades próprias de transporte.

Na categoria de particular deve igualmente incluir-se os operadores que, tendo condições para se constituírem como OR ou OPREC, prescindem de tal estatuto e das vantagens que lhe estão associadas. De igual modo, são tratados como particulares, os sujeitos passivos que embora tenham iniciado a atividade no comércio de veículos tributáveis, não reúnem ainda os pressupostos legalmente exigidos para aceder ao estatuto de OR ou de OPREC.

2 – Constituição e extinção da obrigação tributária

2.1 – Factos geradores

São factos geradores do imposto o fabrico, montagem, admissão ou importação dos veículos tributáveis em território nacional, que estejam obrigados à matrícula em Portugal (artigo 5.º do CISV).

Como admissão, deve entender-se a entrada de um veículo originário ou em livre prática noutra EM da UE, em território nacional.

Como importação, a entrada de um veículo originário de país terceiro em território nacional.

São igualmente factos geradores do imposto:

- a) A atribuição de matrícula definitiva nova após o cancelamento voluntário da matrícula nacional feito com reembolso de imposto ou qualquer outra vantagem fiscal;
- b) A transformação de veículo que implique a sua reclassificação fiscal numa categoria a que corresponda uma taxa de imposto mais elevada ou a sua inclusão na incidência do imposto;
- c) A mudança de chassis;
- d) Alteração do motor de que resulte um aumento de cilindrada ou das emissões de dióxido de carbono ou das partículas;

- e) A cessação ou violação dos pressupostos da isenção ou o incumprimento dos condicionalismos que lhe estejam associados;
- f) A permanência do veículo no território nacional em violação das obrigações previstas no CISV.

2.2 – Exigibilidade

a) **Na admissão, importação, montagem ou fabrico de veículos tributáveis**, a exigibilidade do ISV verifica-se com:

- A apresentação da DAV ou da DCV por empresas sem estatuto e particulares;
- A apresentação do pedido de introdução no consumo, através do respetivo pedido de liquidação, pelos operadores registados e reconhecidos.

b) **Na alteração/transformação** das características do veículo, a exigibilidade ocorre:

No momento da alteração do motor de que resulte aumento de cilindrada, emissões de CO₂ ou de partículas, entendido esta como a data da emissão da fatura referente à operação efetuada, ou sendo esta indeterminável, no momento da respetiva constatação, e implica o pagamento do montante que resulta da diferença entre o ISV a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo e a correspondente percentagem de redução prevista na Tabela D do artigo 11.º, n.º 1, e o imposto pago no momento da sua entrada no consumo, ou seja, na data da atribuição do primeiro registo de liquidação.

c) **No caso da transformação de veículo** que implique a sua reclassificação fiscal numa categoria a que corresponde uma taxa mais elevada ou que implique a sua inclusão no âmbito da incidência do imposto, a exigibilidade do ISV ocorre:

Na data da emissão da fatura referente à operação efetuada ou, sendo esta indeterminável, no momento da respetiva constatação, implicando, neste caso, o pagamento do montante que resulta da diferença entre o ISV a liquidar, tendo em conta os anos de uso do veículo, e o imposto já pago (se for o caso).

- d) **No caso da mudança de chassis** a exigibilidade ocorre no momento da mudança do chassis ou, sendo este indeterminável, no momento da respetiva constatação, implicando o pagamento da totalidade do ISV.
- e) No caso do veículo se encontrar ao abrigo do regime **de admissão ou importação temporária**, a exigibilidade do ISV verifica-se na data em que caduca o prazo legalmente estabelecido, se o proprietário ou legítimo detentor do veículo optar pela sua introdução no consumo. Nesta situação, o sujeito passivo está obrigado à apresentação da DAV em qualquer alfândega, no prazo máximo de 10 dias após o termo dos regimes de admissão ou importação temporária (al. b) do n.º 1 do art. art. 20.º do CISV).
- f) No caso do veículo se encontrar ao abrigo **de um regime especial, de redução ou isenção do ISV**, a exigibilidade do ISV verifica-se na data da apresentação da DAV, que deve coincidir com a apresentação do pedido de benefício.

2.3 – Extinção da obrigação tributária

A extinção da obrigação tributária, com a conseqüente anulação da DAV, apenas pode ocorrer antes de pago ou garantido o imposto, isto é, quando o veículo ainda não tiver tido matrícula nacional atribuída.

As causas justificativas da extinção variam consoante se trate de OR, OPREC ou particulares e estão relacionadas com a possibilidade de anulação das DAV.

Relativamente aos particulares, a anulação da DAV já registada (e sempre antes do ISV se encontrar pago ou garantido) pode ser solicitada, mediante a apresentação de uma DCV, nas situações em que seja comprovado que um veículo foi erradamente declarado para determinado regime fiscal ou que, na sequência de circunstâncias especiais, deixou de se justificar a sujeição a esse regime.

Quanto aos OR e OPREC, a DAV apenas pode ser anulada nos termos e condições tipificadas no artigo 21.º, n.º 3 do CISV. Na medida em que é uma enunciação taxativa devem ser recusadas quaisquer outras razões que possam vir a ser apresentadas.

3 - Tabelas de taxas do ISV

As tabelas de taxas do ISV são constituídas por taxas normais, taxas intermédias e taxas reduzidas. Além disso, existe uma tabela específica para a tributação dos motociclos, triciclos e quadriciclos tributáveis – Tabela C (artigos 7.º a 11.º do CISV).

Consoante o tipo de veículo, assim se aplicam as taxas normais da Tabela A¹, ou da Tabela B, que têm como elemento diferenciador o facto de, na primeira, o ISV corresponder à soma da componente cilindrada com a componente ambiental, enquanto, na segunda, entra em linha de conta exclusivamente a componente cilindrada.

As razões para esta distinção têm a ver com o facto dos veículos abrangidos pela tabela B não possuírem as emissões de CO₂ devidamente averbadas nas homologações, dado que não existe ainda tal obrigatoriedade.

3.1 - Assim, a taxa normal da Tabela A aplica-se aos seguintes veículos:

- a) Automóveis de passageiros;
- b) Automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas, nem pela taxa intermédia;

Uma **taxa intermédia de 50%** do imposto resultante **da Tabela A** é aplicável aos seguintes veículos:

- Automóveis ligeiros de utilização mista, com peso bruto superior a 2500 Kg e lotação igual ou superior a 7 lugares, que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
- Automóveis ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural;
- Automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo.

¹ Relativamente aos veículos com motores «Wankel», a cilindrada a considerar é o dobro da do motor. Sublinha-se que as homologações técnicas deste tipo de veículos indicam apenas a cilindrada nominal, pelo que, é necessário controlar os elementos declarados para efeitos da correta tributação (exemplos: Veículos da marca MAZDA, modelos RX7 e RX8).

3.2 – A taxa normal da Tabela B é aplicável aos seguintes veículos:

- a) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga, inferior a 120 cm (anteriormente conhecidos por derivados);
 - b) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.
- Uma **taxa intermédia de 95%** do imposto resultante da **Tabela B** é aplicável aos Veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D, a que se refere o nº 1 do artigo 11º.
 - Uma **taxa intermédia de 50%** do imposto resultante da **Tabela B** é aplicável aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável (comercialmente conhecidos por «Pick Up»).
 - Uma **taxa reduzida de 15%** do imposto resultante da aplicação da **Tabela B** é aplicável aos seguintes veículos:
 - a) Automóveis ligeiros de utilização mista que, cumulativamente, apresentem peso bruto superior a 2300 Kg, comprimento mínimo da caixa de carga de 145 cm, altura interior mínima da caixa de carga de 130 cm medida a partir do respetivo estrado, que deve ser contínuo, antepara inamovível, paralela à última fiada de bancos, que separe completamente o espaço destinado ao condutor e passageiros do destinado às mercadorias, e que não apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
 - b) Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor e sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável;
 - c) Autocaravanas, Auto Vivendas.

- Uma **taxa reduzida de 10%** do imposto resultante da aplicação da **Tabela B** é aplicável aos seguintes veículos:
 - Automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com exceção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7º.

3.3 - A Tabela C é aplicável aos motociclos, triciclos e quadriciclos, cuja cilindrada seja igual ou superior a 120 cc, consagrando cinco escalões de cilindrada (de 120cc a 250cc; de 251cc a 350cc; de 351cc a 500cc; de 501cc a 750cc e, mais de 750cc).

3.4 - Partículas

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Lei do OE para 2012), procedeu à alteração do n.º 3 do artº 7º do CISV, no sentido de sujeitar a um agravamento de €500 no total do montante de imposto a pagar, os veículos ligeiros tributáveis equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima mencionado reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com exceção dos veículos que apresentarem nos respetivos certificados de conformidade, ou na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,003 gr/Km.

A norma assim alterada por vontade expressa do legislador configura ao cabo e ao resto uma presunção legal que admite prova em contrário, ou seja, todos os veículos tributáveis a gasóleo estão sujeitos ao agravamento de €500 ou de €250 (se for o caso), presumindo-se que possuem níveis de emissões de partículas iguais ou superiores a 0,003 g/km. Contudo, relativamente àqueles em que seja possível provar através dos respetivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, das homologações técnicas que possuem um valor de emissão de partículas inferior ao referido, ficam excluídos do referido agravamento de imposto.

O nível de emissões de partículas constitui um elemento tributário autónomo que não se confunde com o CO₂ do veículo ou com a sua cilindrada.

Significa isto que pode haver lugar ao agravamento das partículas relativamente a veículos em que o CO₂ não entra na base tributável do ISV e o contrário também é verdadeiro, ou seja, há veículos (ex: a gasolina) em cuja base tributável entra o CO₂ e no entanto, como é sabido, não estão sujeitos ao agravamento das partículas.

Os veículos excluídos do ISV não ficam abrangidos pela tributação das partículas já que, não existindo imposto a pagar, não faz sentido falar de agravamento de imposto. De igual modo, os veículos que beneficiam de isenção total de imposto, não ficam sujeitos à tributação das partículas, ainda que estas sejam iguais ou superiores a 0,003 gr/Km, uma vez que nestes casos o sistema de tributação regra é afastado pela própria isenção. Finalmente, por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 4.º do CISV, as autocaravanas não estão sujeitas ao agravamento das partículas, já que a base tributável destes veículos assenta apenas na cilindrada.

No apuramento do ISV a pagar relativamente aos veículos a gasóleo que beneficiem de isenção parcial de ISV, caso dos táxis, dos veículos híbridos, dos veículos de aluguer sem condutor (rent-a-car) ou das pessoas com deficiência, o imposto será determinado com base em todos os elementos de tributação (incluindo as partículas), pelo que nestes casos o imposto terá em consideração o agravamento de 500 euros se o nível de emissão de partículas for igual ou superior a 0,003 gr/Km.

3.5 - Cobrança do montante de €100 prevista no n.º 4 do art. 7.º do CISV

Nos termos do disposto no n.º 4 do art. 7.º do CISV, quando da aplicação das taxas constantes das Tabelas A e B (a que se referem os n.ºs. 1 e 2 do citado artigo), resultar o apuramento de imposto inferior a €100, há lugar ao pagamento deste montante, incluindo nas situações em que o apuramento aponte para um resultado negativo.

4 – Tributação dos veículos usados

4.1 – Admissão – Método clássico

O imposto incidente sobre veículos portadores de matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros Estados membros da U.E é objeto de liquidação provisória, com base na aplicação das percentagens de redução, previstas na tabela D, ao imposto resultante da tabela respetiva, as quais estão associadas à desvalorização social média dos veículos no mercado nacional, calculada com referência à desvalorização comercial média corrigida do respetivo custo de impacte ambiental.

Tabela D

Veículos automóveis	% de redução
Mais de um a 2 anos de uso.....	20
Com mais de 2 anos até 3 anos.....	28
Com mais de 3 anos até 4 anos.....	35
Com mais de 4 anos até 5 anos.....	43
Com mais de 5 anos.....	52

Assim, de acordo com a nova redação do n.º 1 do art. 11.º do CISV (introduzida pela Lei do OE/2011), a percentagem de redução em função dos anos de uso (Tabela D) tem aplicabilidade ao imposto resultante da componente cilindrada e da componente ambiental.

Exemplo:

Um veículo da marca «Mercedes», modelo CLK 200 Kompressor, com 1796 cm³ de cilindrada e CO₂ de 207 g/km, a gasolina, proveniente da Alemanha, com data de 1.ª matrícula em 15 de julho de 2007 é apresentado aos serviços aduaneiros em 15 de janeiro de 2012.

Este montante é calculado da seguinte forma, considerando as taxas vigentes na data da apresentação da DAV:

Primeiro, calcula-se o ISV resultante da componente cilindrada:

$$1.796\text{cc} \times \text{€}4,56 = \text{€}8.189,76$$

$$\text{€}8.189,76 - \text{€}5.212,59 \text{ (parcela a abater)} = \text{€}2.977,17$$

Em seguida, calcula-se o montante do imposto resultante da componente ambiental:

$$207 \text{ (g/km de CO}_2\text{)} \times \text{€}143,39 = \text{€}29.681,73$$

$$\text{€}29.681,73 - \text{€}23.321,94 = \text{€}6.359,79$$

Finalmente, aplica-se a percentagem de redução da Tabela D ao montante do imposto resultante da componente cilindrada e da componente ambiental. Como o veículo tem mais de quatro anos (à data de 15/1/2012), a percentagem de redução a aplicar é de 43%:

$$(2.977,17\text{€} + 6.359,79\text{€}) - 43\% = \text{€}5.322,07$$

O ISV liquidado e a pagar é no montante de **€5.322,07**.

Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1 do CISV, os veículos a que é aplicável este método de cálculo, ou mesmo o método de avaliação, têm necessariamente de ter matrículas definitivas comunitárias atribuídas por outros EM da UE.

No caso de os veículos as não possuírem, por, designadamente, terem sido, entretanto, canceladas, e terem vindo com matrículas de exportação com a mera finalidade de viabilizar o respetivo transporte para Portugal, devem provar, de forma inequívoca, que as tiveram.

Nos termos do artigo 11º, n.º 2, do ISV, entende-se por “tempo de uso” o período que decorre desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos, pela entidade competente, até ao termo do prazo para apresentação da declaração aduaneira de veículos.

Assim, independentemente de nos certificados de matrícula ou livretes emitidos pelas autoridades estrangeiras se assinalar os períodos de imobilização ou de suspensão das matrículas, os anos de uso começam a correr ininterruptamente a partir da data da atribuição da primeira matrícula, até ao termo do prazo de apresentação da declaração aduaneira de veículo (DAV).

4.2 – Admissão – Método de avaliação

Sem prejuízo da liquidação provisória efetuada, sempre que o sujeito passivo entenda que o montante do imposto apurado nos termos do nº 1 do art.º 11º, excede o imposto calculado por aplicação da fórmula a seguir indicada, pode requerer ao diretor da alfândega (através de pedido e mediante o pagamento da taxa aplicável ao caso, a que se refere o art. 2.º da Portaria n.º 44/2011, de 26 de janeiro), até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o nº 1 do artº 27º (dez dias úteis a contar da data para notificação da liquidação), que a mesma seja aplicada à tributação do veículo, tendo em vista a liquidação definitiva do imposto.

$$\text{ISV} = \frac{\text{V}}{\text{VR}} \times (\text{Y} + \text{C}) \text{ em que:}$$

- ISV – Montante de imposto a pagar;
- V – Valor comercial do veículo a determinar pelo diretor da alfândega, tomando por base o valor médio de referência indicado nas publicações especializadas do setor, apresentadas pelo interessado, ponderado, mediante avaliação do veículo, caso se justifique, em função de determinados fatores concretos, como a quilometragem, o estado mecânico e a conservação;
- VR – Preço de Venda ao Público (PVP) de um veículo idêntico no ano da primeira matrícula do veículo a tributar, tal como declarado pelo interessado, considerando-se como tal o veículo da mesma marca, modelo e sistema de propulsão, ou de veículo similar, introduzido no mercado nacional, no mesmo ano em que o veículo a regularizar foi matriculado pela primeira vez;
- Y – Representa o montante do imposto calculado com base na componente cilindrada, tendo em consideração a tabela e a taxa aplicável ao veículo, vigente no momento da exigibilidade do imposto;
- C – É o custo de impacto ambiental, aplicável a veículos sujeitos à tabela A, vigente no momento da exigibilidade do imposto, e cujo valor corresponde à componente ambiental da referida tabela.

Exemplo:

Pretende-se calcular o ISV a pagar relativo a um veículo ligeiro de passageiros usado, proveniente da UE, com mais de cinco anos, ao qual o interessado indica um valor de 15 000 euros. O referido veículo apresenta um motor a gasóleo de 1500 cm³ e emissões de dióxido de carbono de 150 gr/Km e com um valor de partículas de 0,006 g/km.

O funcionário em quem for delegada a tarefa consulta a «Eurotax» (via internet) e verifica que atualmente o veículo tem um valor comercial de €15.000 e que o preço de venda ao público do referido veículo em Portugal, há cinco anos, era de €25.000.

Por outro lado, consultando a tabela A, verifica-se que o montante do imposto relativo à componente cilindrada é de € 1. 627,41, enquanto o montante do imposto resultante da componente ambiental é de €5. 299,93.

Aplicando a fórmula $ISV = \frac{V}{VR} \times (Y + C)$, verifica-se o seguinte:

VR

$$ISV = \frac{€15.000}{€25.000} \times (€1.627,41 + €5.299,93)$$

$$ISV = 0,60 \times €6.927,34$$

$$ISV = \mathbf{€4.156,40}$$

Considerando que o veículo em causa é um ligeiro de passageiros e que possui um valor de partículas superior a 0,003 g/km, ao imposto apurado de € 4.156,40 acresce o agravamento de € 500, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 7.º do CISV, o que significa que o sujeito passivo terá que pagar de ISV o montante total de **€4.656,40** (€4.156,40+ €500).

Salienta-se que de acordo com a fórmula de cálculo (introduzida pela Lei do OE/2011), o coeficiente de desvalorização apurado V/VR passou a ter aplicabilidade ao imposto resultante da componente cilindrada e da componente ambiental (quando anteriormente tinha apenas reflexos na componente cilindrada, sendo a componente ambiental paga na totalidade).

Todos os pedidos de aplicação deste método devem ser efetuados, por escrito, em conformidade com o modelo de requerimento o qual, pode ser adquirido nas alfândegas ou obtido através da Internet:

(http://www.dgaiec.min-financas.pt/pt/publicacoes_formularios/formularios/default.htm) e ser entregues diretamente nas alfândegas, conforme resulta da alínea e) do artigo 9.º da Portaria n.º 767/2007, de 9 de julho, em conjugação com o n.º 3 do art. 11.º do CISV.

Salienta-se que, de acordo com o n.º 4 do art.11.º do CISV, existe a presunção legal de que o proprietário aceita como definitiva a liquidação do imposto efetuada nos termos do método clássico (com aplicação da tabela D), caso não requeira o método de avaliação **no prazo de 10 dias úteis** após a apresentação da DAV (e respetivo registo de liquidação e notificação para pagamento).

Este prazo tem em vista proporcionar condições ao interessado para se munir da documentação necessária à demonstração do valor comercial do veículo.

Nos casos em que o veículo não possua matrícula, ou seja portador de matrícula inválida, em caso algum pode ser emitida guia de circulação, devendo ser apresentado sobre um reboque. Se o veículo não for apresentado para avaliação na data indicada, e tal falta não for justificada no prazo de quarenta e oito horas, deve o regime de tributação na admissão do veículo, reger-se pela tabela de reduções prevista no artigo 11.º, n.º 1.

Depois da determinação do imposto por este método não é permitido requerer a passagem ao método de redução previsto no artigo 11º, n.º 1 do CISV, por, alegadamente, poder ser mais favorável.

4.3 – Importados

Os veículos usados, importados, não beneficiam de qualquer redução sobre os valores resultantes da aplicação das tabelas referidas no número anterior, sendo, conseqüentemente, tributados como veículos novos. Todavia, existe uma exceção para os veículos fabricados antes de 1970, independentemente da sua origem, para os quais, tendo em conta um presumido interesse histórico, é aplicada a taxa intermédia de 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 8º do CISV, beneficiando, ainda, da aplicação da redução do imposto em função dos anos de uso, prevista no artigo 11.º, n.º 1, Tabela D.

5 – Obrigações e procedimentos declarativos

5.1 – Prazos, locais e especificidades declarativas

Na admissão, o prazo para a apresentação da DAV devidamente preenchida na alfândega é, para todas as categorias de declarantes, de 20 dias úteis.

Este prazo é suficientemente dilatado, de forma a permitir que os proprietários dos veículos, quando se apresentem a declará-los, sejam já possuidores de toda a documentação, em especial, o certificado de conformidade e/ou a inspeção técnica, normalmente mais difíceis de obter e consequentemente mais demorados, e que justificavam até à publicação do CISV a aceitação de declarações incompletas.

Assim, após a entrada em vigor do CISV (1 de julho de 2007), deixaram de ser aceites declarações incompletas, salvo se ficar provado que o interessado atuou com a devida diligência e que o atraso não lhe pode ser imputável.

Excetuam-se do cumprimento do citado prazo, as situações de admissão de veículos excluídos da incidência do imposto em que, por inexistência de facto gerador, não existe qualquer prazo para apresentação das DAV. O local de apresentação pode ser qualquer alfândega que seja competente para cobrar o imposto.

Em linhas gerais, a DAV é o formulário legal a utilizar para efeitos de regularizar os veículos, sejam automóveis ligeiros de passageiros, de utilização mista, de mercadorias, autocaravanas, pesados, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, conforme decorre do artigo 17.º, números 1 e 2 do CISV (Modelo 22.1101).

Trata-se de um modelo comum a todos os declarantes, sejam OR, OPREC ou particulares, aplicável, quer se invoque o regime geral, os regimes especiais, ou o regime de admissão/importação temporária, servindo para apresentação dos veículos (caso dos OR e OPREC) e para solicitar o pagamento do imposto, comportando campos de preenchimento adequados a cada situação, cabendo ao declarante indicar o respetivo regime. A impressão das DAV, tanto pode ser efetuada nos serviços aduaneiros, como no domicílio dos operadores, sujeitos neste último caso, às condições de adesão ao respetivo regime de impressão.

Para o preenchimento da DAV, torna-se necessário utilizar os códigos de listagens (cores de veículos, tipos de veículos, tipos de caixa, etc.) que se encontram disponíveis na internet no sítio:

<https://www.e-financas.gov.pt/de/jsp-dgaiec/main.jsp?body=/dav/menuConsultaCodigos.jsp>

Os procedimentos relativos à regularização fiscal dos veículos automóveis, ao abrigo do regime geral, encontram-se previstos nos artigos 18.º a 20.º do CISV.

As obrigações declarativas podem também ser cumpridas por transmissão eletrónica de dados, via Internet. (Portaria n.º 767/2007, DR, 1.ª série, n.º 130, de 9 de julho).

5.2 – Veículos ligeiros declarados por operadores registados

Os veículos ligeiros admitidos, novos, são declarados pelos OR devendo a DAV ser ultimada através do pagamento do imposto ou por qualquer das formas de apuramento legalmente previstas.

O mesmo sucede com os veículos usados, ou que, sendo novos, tiveram uma matrícula anterior provisória ou de trânsito, embora, neste caso, haja uma intervenção da alfândega da área de residência ou sede, quando a mesma pretender fiscalizar a permanência dos veículos declarados no respetivo local de armazenagem, considerado para todos os efeitos uma área de entreposto fiscal.

No caso de veículos importados, a DAV deve ser apresentada no prazo de 20 dias úteis após a entrada em território nacional. Porém, nas situações em que os veículos se encontrem em depósito temporário ou em regime de entreposto aduaneiro, a contagem do referido prazo inicia-se após a saída daqueles regimes.

A liquidação e cobrança ou garantia do ISV, processa-se através da apresentação do pedido de liquidação da DAV, e antecede a atribuição de matrícula nacional.

5.3 – Veículos ligeiros, novos ou usados com matrícula, declarados por operadores reconhecidos.

Também neste caso, embora haja liberdade de apresentação da DAV em qualquer alfândega, cabe à alfândega da área da residência do operador reconhecido fiscalizar a permanência dos veículos no local de armazenagem, o qual, não pode exceder os dois anos (período de suspensão do imposto).

No caso de veículos importados, nas situações em que os veículos se encontrem em depósito temporário ou em regime de entreposto aduaneiro, a contagem do referido prazo inicia-se após a saída daqueles regimes. A liquidação e cobrança ou garantia do ISV processa-se através da apresentação do pedido de liquidação da DAV, e antecede a atribuição de matrícula nacional.

5.4 – Veículos ligeiros, novos ou usados, com ou sem matrícula, declarados por particulares, ou por empresas sem estatuto.

A DAV pode ser apresentada em qualquer alfândega, independentemente do método de tributação solicitado (clássico ou de avaliação) e da área da residência do proprietário, dentro do prazo legalmente fixado.

5.5 – Documentação de apoio à DAV apresentada por operadores registados

5.5.1 – No caso de se tratar de veículos novos, sem qualquer matrícula anterior, que é a situação normal, se a declaração tiver sido efetuada por via eletrónica, o OR, ou o seu representante, deve relativamente a cada declaração conservar na sua contabilidade a fatura e o certificado de conformidade correspondentes ao veículo declarado.

No caso do envio eletrónico, designadamente via Internet, o OR deve proceder a um registo prévio, para efeitos de lhe ser atribuído um código de acesso, para o que lhe é facultado as características do software e demais instruções relativas ao envio e consulta das declarações.

As declarações, após o controlo de validação, são registadas, numeradas e confirmada a sua receção através de mensagem eletrónica enviada ao declarante.

Logo que o sistema informático proceda à numeração da DAV, e até ao momento da apresentação do pedido de liquidação e consequente pagamento do imposto, podem ser efetuadas correções nas DAV, não podendo ser alterados os elementos relativos à marca, modelo e número de quadro.

5.5.2 – No caso de se tratar de veículos usados, ou, sendo novos, tiverem uma matrícula anterior provisória ou de trânsito, a documentação deve ser apresentada na alfândega, ou enviada por via postal, caso em que se considera apresentada na data do respetivo registo postal:

Os documentos são os seguintes:

a) *Certificado de matrícula estrangeiro ou documento equivalente;*

A partir de 2004 passou a vigorar um certificado de matrícula harmonizado. No entanto, antes da referida data vigorava um sistema de certificados de matrícula não harmonizado, cujos documentos emitidos ao abrigo do referido sistema deverão continuar a ser aceites.

b) *Fatura comercial*, quando se tratar de aquisição efetuada a uma empresa, em que conste a data da transmissão, bem como o número de quilómetros percorridos reportados àquela data, para os veículos matriculados há menos de um ano, ou declaração de venda, no caso de aquisição a particular;

c) *Cópia do cartão de contribuinte* – No caso específico dos operadores registados é dispensada a sua apresentação, uma vez que a Autoridade Tributária e Aduaneira (ex DGAIEC) lhe atribuiu oportunamente um número de operador.

d) *Certificado de conformidade* – Os automóveis ligeiros fabricados a partir de 21 de maio de 2000 são obrigatoriamente possuidores de um certificado de conformidade emitido pelos fabricantes, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 72/2000, de 6 de maio (atualmente revogado pelo **Decreto-lei n.º 16/2010, de 12 de março**, o qual, aprova o novo “Regulamento que Estabelece o Quadro para a Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas” de que importa destacar os artigos 18.º e 25.º que se referem à obrigatoriedade da emissão dos certificados de conformidade).

Do certificado constam, para além do número de chassis, que é um elemento de individualização do veículo, as demais características do automóvel, designadamente, aquelas que tem relevo em termos de tributação, caso da cilindrada, das emissões do CO₂ e das partículas.

A par do referido documento é necessário apresentar o original do modelo n.º 9 do IMTT, onde conste a homologação técnica do veículo e o averbamento da inspeção. Nos casos em que no modelo n.º 9 não conste o número de homologação indicado pelo representante da marca (veículos usados), as alfândegas devem aceitar o duplicado ou uma fotocópia com o número de homologação dado pelos serviços regionais do IMTT, autenticada por estes serviços. O modelo n.º 9 só deve ser aceite depois dos veículos terem sido inspecionados, exceto se os mesmos apresentarem zero quilómetros e forem portadores de homologação europeia, situação em que o modelo é aceite sem o averbamento da inspeção, mediante autorização do IMTT.

No caso das Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada, há que atender à especificidade regional dos respetivos serviços técnicos de viação.

Para os veículos fabricados antes de 21 de maio de 2000 (momento a partir do qual passou a ser obrigatório, relativamente aos ligeiros de passageiros, a emissão do Certificado de Conformidade Europeu – COC), é necessário apresentar o original do modelo n.º 112 do IMTT, em que conste os valores das emissões de dióxido de carbono (CO₂) constantes de medição efetiva realizada em centro de inspeção.

Tratando-se de veículos fabricados antes de 1970, independentemente da sua proveniência ou origem, é dispensada a medição do CO₂ na medida em que é suscetível de danificar alguns componentes do motor, uma vez que, quando foram fabricados, não foram preparados para suportar determinado tipo de testes. Essa, aliás, a razão porque para efeitos de tributação, se tem unicamente em consideração a cilindrada.

e) *CMR ou guia de transporte e respetivo recibo de pagamento*

Sempre que o veículo não entre no território nacional pelos seus próprios meios, o que é previsível verificar-se quando o veículo não tem uma matrícula da série normal ou apresenta uma matrícula da série provisória já caducada, deve ser apresentado o CMR ou a guia de transporte respeitantes aos veículos auto transportados bem como o recibo de pagamento do serviço, de que ficarão cópias no respetivo processo.

5.6 – Documentação de apoio à DAV apresentada por operadores reconhecidos

Relativamente a veículos novos, inicialmente, a instruir o procedimento de regularização, basta apresentar a fatura comercial. Os elementos indicados na DAV são validados através da homologação técnica remetida pelo I.M.T.T, via informática.

Tratando-se de *veículos importados*, a DAV deve ser entregue no prazo de 20 dias úteis após a entrada do veículo no território nacional, ou após a saída de um regime aduaneiro suspensivo.

Relativamente a veículos usados, ou, sendo novos, tiverem tido uma matrícula anterior provisória ou de trânsito, são aplicáveis as mesmas regras já mencionadas no n.º 5.5.2 dispensando-se igualmente a apresentação do cartão de contribuinte, uma vez que o operador tem um número de registo de operador.

5.7 – Veículos ligeiros, novos ou usados com ou sem matrícula, declarados por particulares.

São aplicáveis as regras mencionadas no n.º 5.5.2, devendo os processos ser apresentados devidamente instruídos com a documentação ali enunciada e exigida consoante a situação concreta. Deve igualmente ser apresentado o cartão de contribuinte/cartão de cidadão e uma fotocópia do mesmo, quer para cidadãos nacionais, quer para estrangeiros que possuam rendimentos em Portugal ou nele exerçam uma atividade profissional de qualquer natureza. Neste último caso, se não preencherem qualquer destas duas condições, será bastante a sua identificação pessoal.

6 – Tramitação subsequente

6.1 – Conferência da declaração

Recebido o processo de legalização, conferido formal e tecnicamente, será objeto de numeração sequencial, após o que transita para registo informático da DAV, com introdução imediata dos dados no SFA por forma a permitir a notificação do declarante e a circulação, se for o caso.

Neste último caso, e em especial para as declarações que possam ter sido enviadas por via postal, caso os interessados pretendam a emissão de uma via autenticada da DAV em suporte de papel, esta pode ser enviada por via postal, a seu pedido, mediante a entrega de sobrescrito selado com o respetivo endereço.

A constatação de que não foram observados os prazos de apresentação da DAV implica a participação do facto por prática de infração fiscal aduaneira, punível nos termos do artigo 109.º, n.º 3, al. b) do RGIT.

6.2 – Códigos de tipos de veículos

Aos veículos sujeitos a DAV correspondem os seguintes códigos de tipo de veículo:

- 001** Ligeiros de passageiros – Tabela A -Taxas normais (alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º);
- 004** Ligeiros de utilização mista e ligeiros de mercadorias que não sejam tributados pelas taxas reduzidas e pela taxa intermédia – Tabela A -Taxas normais (alínea b) do n.º 1 do art. 7.º);
- 04A**..... Ligeiros de utilização mista – Tabela B – Taxa reduzida de 15% (alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º);
- 04B**..... Ligeiros mistos – Tabela A -Taxa intermédia de 50% (alínea a) do n.º 1 do art. 8.º);
- 077** Ligeiros de mercadorias – Tabela B – Taxa normal (alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 7.º);
- 0M3**.....Ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com exceção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º – Tabela B -Taxa reduzida de 10% (n.º 2 do art. 9.º);
- 0M2** Ligeiros de mercadorias de caixa aberta ou sem caixa, com peso bruto de 3500kg, sem tração às quatro rodas – excluídos da incidência do imposto (n.º 2 do art.2º);

- 0M4** Ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, sem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável e com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor – Tabela B – Taxa reduzida de 15% (alínea b) do n.º 1 do art. 9.º);
- 0M5** Ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, de lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tração às quatro rodas, permanente ou adaptável – Tabela B – Taxa de 50% (artigo 8.º, n.º 3);
- 051** Autocaravanas, considerando-se como tais os automóveis construídos de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, bancos e mesa, espaço para dormir, que possa ser convertido a partir dos bancos, equipamento de cozinha e instalações para acondicionamento de víveres – Tabela B – Taxa de 15% (alínea c) do n.º 1 do art. 9.º);
- 082** Autovivendas – veículos abrangidos pela noção dada às autocaravanas – Tabela B -Taxa de 15% (alínea c) do n.º 1 do art. 9.º).

6.3 – Liquidação e cobrança do ISV

6.3.1 – Datas a considerar para a aplicação das tabelas do ISV

Para os operadores registados ou reconhecidos, que admitam ou importem veículos novos, sem matrícula ou com matrícula provisória ou de trânsito, e usados, o montante do imposto a cobrar é determinado pela aplicação das taxas em vigor à data do pedido de introdução no consumo (data da apresentação do pedido de liquidação), em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, a), e artigo 25.º, n.º 1, a), do CISV.

Nas restantes situações relativas ao regime geral, de operadores económicos sem estatuto ou particulares, o montante do ISV a cobrar é determinado pela aplicação da tabela em vigor na data da apresentação da DAV ou da DCV, de acordo com o estipulado no artigo 6.º, n.º 1, b), do CISV.

De referir que, quando a DAV é apresentada fora do prazo legal, as taxas a aplicar são as que estiverem em vigor no fim do prazo em que a DAV deveria ter sido apresentada ou, sendo esse momento indeterminável, no momento mais recuado no tempo que for possível determinar, sendo os anos de uso reportados àquela data. Esta é a interpretação que resulta da conjugação do artigo 6.º, n.º 3, que refere que a taxa de imposto a aplicar é a que estiver em vigor no momento em que este se torna exigível, com a alínea b), do n.º 1, do mesmo artigo, que estipula que o imposto se torna exigível no momento da apresentação da DAV ou DCV pelos particulares e ainda com o artigo 20.º, n.º 1, a), que estipula o prazo máximo de vinte dias úteis para a apresentação da DAV.

Nestes casos, para além da aplicação de juros compensatórios, haverá lugar à instauração de procedimento contraordenacional.

Nos regimes especiais, o montante do ISV é determinado pela aplicação da tabela em vigor na data da numeração da DAV de regime especial, que deve coincidir com a apresentação do pedido de benefício. O registo de liquidação fica suspenso até à decisão final do pedido. Nas situações de indeferimento do pedido e, caso o interessado opte pela regularização do veículo ao abrigo do regime geral, há lugar à mudança do regime da DAV (de especial para geral), recorrendo à opção “alterações” do SFA. É então efetuado o registo de liquidação, sendo o apuramento da dívida efetuado com base nas taxas em vigor à data da numeração da DAV. A exceção a este princípio verifica-se nas situações em que os veículos objeto de benefício são regularizados por operadores registados ou reconhecidos, caso em que serão aplicadas as taxas em vigor à data do pedido de liquidação.

6.3.2 – Prazo para pagamento do ISV

Os operadores registados ou reconhecidos que admitam ou importem veículos tributáveis novos ou usados, podem, no decurso do período de suspensão do imposto, escolher o momento da introdução no consumo para obtenção da matrícula nacional, mediante pedido prévio da liquidação do ISV e respetivo pagamento do imposto ou garantia do mesmo, através de prestação de caução global, nos termos do disposto no art. 25.º, n.º 1, al. a), conjugado com o art. 27.º, n.º 1 do CISV.

Relativamente aos particulares e restantes operadores económicos sem estatuto que admitam ou importem no regime geral veículos tributáveis novos ou usados, o pagamento do imposto é efetuado no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da liquidação, nos termos do disposto no art. 27.º, n.º 1 do CISV, sendo que, em regra, este prazo é contabilizado após a apresentação da DAV ou da DCV, que deve coincidir com o registo de liquidação.

Nota: Nos trinta dias seguintes ao termo do prazo supra referido e ao abrigo do disposto no art. 27.º, n.º 2 do CISV, os sujeitos passivos ainda poderão proceder ao pagamento do imposto, acrescido dos respetivos juros de mora.

6.3.3 – Incumprimento do prazo

O incumprimento do prazo para pagamento do ISV, previsto no artigo 27.º, n.º 1 do ISV e após o termo da faculdade prevista no n.º 2 deste último artigo – pagamento com juros de mora, sem que o interessado tenha efetuado declaração de abandono do veículo a favor do Estado, implica, de imediato, a apreensão do veículo e a extração da respetiva certidão de dívida, a qual, é remetida ao serviço de finanças da área de residência do devedor, para efeitos de cobrança coerciva.

Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, não forem respeitados os prazos de apresentação dos pedidos de liquidação do imposto e de tal facto resulte atraso na cobrança, há lugar ao pagamento de juros compensatórios nos termos do artigo 35.º da LGT.

Os juros compensatórios são aplicados desde a data em que deveria ter sido apresentado o pedido de liquidação do imposto até ao momento do seu suprimento, independentemente da instauração do processo de contraordenação, quando a ele houver lugar.

6.3.4 – Revisão dos atos de liquidação

De acordo com a interpretação que tem sido feita pela jurisprudência do STA, o pedido de revisão oficiosa do ato tributário, com o fundamento em erro imputável aos serviços, pode ser efetuado pelo sujeito passivo no prazo de 4 anos.

Constatando-se no âmbito do procedimento tributário de revisão (art. 44º, nº 1, al c), do CPPT) que não existe erro imputável aos serviços, o prazo para o sujeito passivo efetuar o pedido (de revisão do ato tributário) com fundamento em qualquer ilegalidade é de 120 dias, nos termos do art. 70º, nº 1, do CPPT, contados a partir da data em que se tornou possível ao reclamante obter o documento ou conhecer o facto superveniente.

7 – Impressão da DAV

7.1 – Impressão da DAV no domicílio do operador registado

O artigo 18.º, n.º 4 do ISV prevê que os OR que se encontrem ligados por via eletrónica aos serviços aduaneiros, e que, no ano imediatamente anterior, tenham introduzido no consumo, pelo menos, 1000 veículos, podem solicitar, ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira (anteriormente era dirigido ao dirigente máximo da DGAIEC), a impressão da DAV nas suas instalações ou na dos seus representantes legais. A impressão da DAV nas instalações do operador pode processar-se para quaisquer veículos, novos ou usados, do regime geral ou especial, devendo ser realizada, apenas, após ter sido efetuado o pedido de liquidação com o correspondente pagamento ou garantia dos montantes em dívida e ter sido atribuída matrícula pelo IMTT.

A impressão da DAV no domicílio, encontra-se regulamentada na Portaria n.º 1392/2007, de 25 de Outubro.

A impressão da DAV já com a matrícula nacional é disponibilizada pelo OR ao adquirente do veículo, a fim de lhe viabilizar a circulação, pelo prazo de 60 dias, enquanto não estiver de posse do certificado de matrícula a emitir pelas conservatórias.

A AT (através da Área de Sistemas Aduaneiros - ASA) disponibiliza aos operadores, via Internet, ficheiros em formato PDF, com a informação respeitante às matrículas atribuídas pelo IMTT aos veículos para os quais tenha sido efetuado o pedido de liquidação do ISV e cujo imposto tenha sido pago ou garantido.

O papel de impressão no domicílio é constituído por folhas de papel liso, branco, do tipo A4.

7.2 – Impressão da DAV de operadores registados, operadores reconhecidos e particulares

Relativamente aos operadores registados e reconhecidos que admitam ou importem veículos tributáveis (que gozam do período de suspensão do imposto), a DAV de introdução no consumo com o imposto pago ou garantido e já com a matrícula nacional averbada, é emitida e impressa em duplicado, destinando-se uma via à contabilidade e a outra à circulação do veículo, até obtenção do certificado de matrícula (prazo de validade de 60 dias).

No que concerne aos particulares e operadores económicos sem estatuto, a DAV é emitida, nos serviços aduaneiros, em dois momentos:

- 1.º A impressão (DAV de apresentação) é efetuada numa só via, em papel corrente, constituindo a notificação para pagamento, e permitindo simultaneamente a circulação do veículo, nos casos em que tal seja possível, até ao termo do prazo de pagamento do imposto;
- 2.º A impressão da DAV com o ISV pago e já com a matrícula averbada, é efetuada em duas vias sendo uma destinada ao adquirente do veículo que lhe permite a circulação do veículo até à obtenção do certificado de matrícula (prazo de validade de 60 dias) e outra à contabilidade (caso seja necessário).

Em matéria de outros veículos excluídos da incidência do ISV, mas sujeitos à disciplina do CISV (pesados, motociclos, triciclos e quadriciclos com cilindrada inferior a 120cc, ciclomotores, etc), a emissão e a impressão da DAV, deve igualmente processar-se em duas vias.

Sublinha-se que estes declarantes não gozam da faculdade de imprimir a DAV no respetivo domicílio.

8 – Declaração Complementar de Veículo (DCV)

8.1 – O Formulário

A DCV é um formulário (Modelo 22.1102) que visa simplificar a forma de exposição pelos interessados dos assuntos relacionados com a fiscalidade automóvel, que, muitas vezes, não conhecem os exatos termos da intervenção aduaneira e têm dificuldade em expressar o que efetivamente pretendem.

Pela sua própria definição, a DCV pressupõe a existência de uma declaração aduaneira de veículo (DAV) já processada em momento anterior e nesse sentido, deve ser preenchida pelos proprietários dos veículos, ou por quem prove ter um interesse legítimo, quando, posteriormente ao desembaraço fiscal nos serviços aduaneiros, venham a ocorrer situações que tenham por objeto atos ou operações técnicas suscetíveis de originar processos de cobrança ou de reembolso de ISV ou de IVA.

8.2 – Fins legais específicos – Nos termos do artigo 17.º, n.º 2 do CISV, a liquidação do imposto incidente sobre os veículos que possuam matrícula nacional é titulada pela DCV, o que abrange situações de cobrança «a posteriori», mesmo oficiosas, pedidos de transformação de veículos, mudanças de chassis, etc.

Também a anulação de DAV já registada antes de pago ou garantido o imposto é efetuada a pedido do interessado mediante a apresentação de DCV, conforme o artigo 21.º, n.º 2 do CISV.

Igualmente nos casos em que os veículos não se destinem a ser matriculados deve ser apresentada uma DCV, embora nestes casos a apresentação da DCV deva ser simultânea com a apresentação da DAV, conforme se determina no artigo 24.º, n.º 1 do CISV.

8.3 – Outras utilizações da DCV

A DCV, como já foi referido, é apresentada nas situações de cobrança/ reembolso do ISV e do IVA, bem como na apresentação de pedidos diversos.

Assim, em sede de ISV serve de suporte à apresentação de pedidos de regularização fiscal dos veículos, nas seguintes situações:

- Alteração da cilindrada;
- Substituição do chassis;
- Transformação com alteração da categoria fiscal;
- Alienação antecipada de veículo admitido/importado com redução ou isenção de imposto – Ónus de tributação residual;
- Revogação do despacho de redução ou isenção do ISV;

- Outros factos geradores de imposto;
- Reembolso solicitado ao abrigo do artigo 29.º do CISV;
- Outros reembolsos;
- Inexatidões ou omissões na DAV/ DVL.

Quando está em causa a cobrança ou reembolso de IVA, a DCV é apresentada nos seguintes casos:

- Alienação antecipada de veículo adquirido com isenção de imposto;
- Revogação do despacho de isenção;
- Reembolso;
- Inexatidões ou omissões na DAV;
- Outras situações.

A DCV deve ainda ser apresentada nas seguintes situações:

- Certidão da DAV/DVL;
- 2ª Via da DAV/DVL;
- Reconhecimento da regularização fiscal do veículo;
- Declaração de abandono a favor do Estado livre de quaisquer ónus ou encargos;
- Destruição efetuada sob controlo aduaneiro;
- Veículos que não se destinam a ser matriculados. Neste caso, há ainda lugar à apresentação de DAV, indicando-se o código 2 da casa 5;
- Afetação ao regime de admissão temporária por venda a missões diplomáticas e consulares de carreira;
- Alienação de veículo por beneficiário de isenção a outro sujeito passivo que reúne as mesmas condições para usufruir do benefício;
- Expedição/exportação de veículos objeto de DAV;
- Mudança do local de armazenagem dos veículos para outro local;
- Outras situações.

8.4 – Alteração da cilindrada

Nas situações de alteração da cilindrada do motor, a DAV inicial é alterada no SFA, mediante a introdução da nova homologação. O SFA efetua o novo registo de liquidação, calculando o ISV a pagar tendo em conta os anos de uso e o imposto pago em conformidade com o artigo 7.º, n.º 6 do CISV.

8.5 – Substituição de chassis

A substituição de chassis configura facto gerador de imposto quando o IMTT, após inspeção ao veículo, atestar que as transformações sofridas consubstanciam uma mudança de chassis.

Nas situações de regularização das mudanças de chassis há lugar a alteração da DAV mediante a inserção do novo número do chassis, efetuando-se, então, o novo registo de liquidação pela totalidade do ISV, de acordo com o artigo 7.º, n.º 6 do CISV.

8.6 – Transformação de veículos

Os pedidos de transformação de veículos que dêem lugar a alteração da categoria fiscal devem ser formulados na alfândega da área de residência do proprietário ou na alfândega onde a DAV foi inicialmente apresentada, mediante o preenchimento da casa 17 da DCV, quer se trate de operadores registados, reconhecidos ou simples particulares.

Tratando-se de transformações que não impliquem alteração da categoria fiscal deve ser preenchido o campo 40 da DCV.

Para preenchimento da DCV, para além de outros elementos, deve ser indicado o número, a data e a alfândega processadora da DAV/DVL/Guia do IA, consoante o caso, relativa à introdução do veículo no consumo.

Nas situações de transformação há lugar à criação, no SFA, de uma nova DAV com referência à DAV inicial, sendo o imposto a pagar baseado na nova classificação fiscal do veículo, consideradas as taxas em vigor à data da transformação (data da fatura apresentada), os anos de uso e o imposto já pago nos termos do artigo 7.º, nº 6, do CISV. Para veículos que beneficiaram de isenção ou redução do IA ou do ISV, a referência «originariamente pago» deverá igualmente abranger o IA ou ISV a que o veículo estaria sujeito caso tivesse sido regularizado ao abrigo do regime geral.

Deve entender-se por transformação a operação física a que o veículo foi sujeito e que se consubstanciou na emissão da respetiva fatura, independentemente de ter havido lugar ou não à alteração do livrete, resultante dessa transformação.

Na regularização fiscal das transformações dos veículos não são exigidos os planos de transformação emitidos pelo IMTT, atendendo a que este instituto apenas autorizará as transformações correspondentes às alterações das categorias fiscais constantes da DCV.

No que respeita às transformações (com direito à isenção do ISV) de veículos ligeiros de mercadorias (matriculados no máximo há 30 dias) em veículos de lotação de nove lugares (situação do art. 45.º, n.º 2, alínea b), conjugado com o art. 52.º do CISV) – veículos adquiridos por IPSS e que constituam facto gerador de imposto, deve ler-se o ponto 3.9 do Capítulo II.

8.7 – Alienação antecipada – Ónus de tributação residual

De acordo com o disposto no artigo 50.º, n.º 1, do ISV sempre que os veículos que beneficiem de isenções de ISV sejam transmitidos, em vida ou por morte, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.

Nas situações de alienação antecipada, o ISV em dívida é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\text{ISV em dívida} = \frac{\text{Montante do benefício usufruído} \times \text{n.º de dias em falta para o terminus do prazo do ónus}}{\text{N.º de dias correspondente ao período total do ónus} = 1825 \text{ dias}}$$

A data a considerar para efeitos da determinação do imposto a pagar é a data da matrícula nacional.

Salienta-se que, nos primeiros doze meses, os veículos estão abrangidos por um ónus de intransmissibilidade (previsto no art. 47.º do CISV), pelo que, a fórmula acima mencionada só é aplicável para o período subsequente, entre o início do segundo ano e o fim do quinto ano, ou seja, a transmissão apenas poderá ocorrer depois de decorrido o prazo de 12 meses após a data da atribuição da matrícula nacional, com exceção nas situações previstas no n.º 3 do citado artigo.

8.8 – Alienação de veículo por beneficiário de isenção a outro sujeito passivo que reúne as mesmas condições para usufruir do benefício

Nas situações em que o beneficiário da isenção pretenda transmitir o veículo que se encontra no período de ónus a outro sujeito passivo que possua as mesmas condições para usufruir da isenção, deve o mesmo apresentar uma DCV e o sujeito passivo que pretende adquirir o veículo apresentar um pedido de isenção/redução do ISV, instruído com a documentação necessária para o respetivo reconhecimento.

É o caso por exemplo de uma pessoa que beneficiou de uma isenção do imposto por destinar o veículo à atividade de aluguer com condutor (táxi) e o pretende ceder a outra empresa do ramo.

Idem, relativamente à Autoridade Nacional de Proteção Civil, às associações de bombeiros, municípios e freguesias, aos cidadãos portadores de deficiência.

Alerta-se, no entanto, que este procedimento (da alienação de veículo por beneficiário de isenção a outro sujeito passivo que reúne as mesmas condições para usufruir do benefício) não tem aplicabilidade às forças militares, militarizadas e de segurança e às instituições particulares de solidariedade social uma vez que um dos pressupostos deste tipo de isenções é a de que o veículo adquirido seja novo.

Por outro lado, a possibilidade de alienação durante o período do ónus a outro destinatário da isenção, também não se aplica aos cidadãos que transferiram a respetiva residência de outro país da UE ou de país terceiro, uma vez que é pressuposto a sua propriedade no país de proveniência durante um ano.

II – Isenções e reduções do ISV

1 – Base Legal

Os benefícios fiscais em sede de ISV estão consagrados no CISV, encontrando-se previstas as seguintes isenções:

- Veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (artigo 51º);
- Veículos destinados ao serviço de incêndio, adquiridos pelas Associações de Bombeiros, incluindo os municipais (artigo 51º);
- Veículos destinados às forças militares, militarizadas e de segurança, incluindo as polícias municipais (artigo 51º);
- Veículos declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado ou adquiridos pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E (artigo 51º);
- Veículos automóveis com lotação igual ou superior a sete lugares, incluindo o do condutor, adquiridos pelos municípios e freguesias, para transporte de crianças em idade escolar do ensino básico (artigo 51º);
- Veículos adquiridos por Instituições Particulares de Solidariedade Social (artigo 52º);
- Veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, destinados ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra “A” e letra “T”, que se apresentem equipados com motores preparados para o consumo exclusivo, no seu sistema de propulsão, de gás de petróleo liquefeito, de gás natural ou de energia elétrica, ou com motores híbridos que permitam o consumo quer de energia elétrica ou solar, quer de gasolina ou gasóleo (n.º 2 do artigo 53º);
- Veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, destinados ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra “A” e letra “T”, adaptados ao acesso e transporte de deficientes, independentemente do respetivo sistema de combustão (n.º 3 do art. 53º);
- Veículos propriedade de pessoas com deficiência (artigo 54º);

- Veículos propriedade de cidadãos que transferem a residência de um Estado membro ou de um país terceiro para Portugal (artigo 58º);
- Veículos propriedade de funcionários diplomáticos e consulares portugueses que regressam ao país após terem cessado as suas funções no quadro externo (artigo 62º);
- Veículos propriedade de funcionários e agentes da UE, incluindo os parlamentares europeus, após cessação definitiva das respetivas funções (artigo 63º);
- Estão ainda isentos de ISV os veículos adquiridos por partidos políticos – artigo 10º da Lei nº 19/2003, de 20/6 (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

Em matéria de reduções do ISV, estão contempladas no CISV as seguintes:

- Redução de 70% do montante do imposto para veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, destinados ao serviço de aluguer com condutor – táxis, letra “A” e letra “T”, que apresentem até quatro anos de uso e não tenham níveis de emissão de CO₂ superiores a 175 g/km (n.º 1 do art. 53º);
- Redução de 40% do montante do imposto para veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista (não previstos nos artigos 8.º e 9.º), novos, que se destinem ao exercício de atividade de aluguer sem condutor e que apresentem um nível de emissão de CO₂ até 120 g/km (n.º 5 do art. 53º);
- Redução de 50% do imposto para veículos ligeiros de passageiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural (alínea b) do n.º 1 do art. 8º);
- Redução de 50% do imposto para veículos equipados com motores híbridos que utilizem no seu sistema de propulsão, quer energia elétrica ou solar, quer gasolina ou gasóleo (alínea c) do n.º 1 do art. 8.º).

2 – Procedimentos genéricos

Para efeitos de análise e decisão dos processos de benefício fiscal, deverão observar-se os seguintes procedimentos genéricos:

2.1 – Prazos para o pedido de benefício

Nas situações de transferência de residência ou cessação de funções de funcionários diplomáticos e consulares portugueses ou de funcionários e agentes da U.E e parlamentares europeus, o pedido de reconhecimento do benefício, acompanhado com a documentação exigida no CISV, deve ser apresentado no prazo de seis meses a contar da data da transferência de residência ou da cessação de funções (al. a) do n.º 2 do art. 45.º do CISV).

Os pedidos de benefício e restante documentação, relativos a veículos destinados a serviço de incêndio, a funções de autoridade, a afetação ao parque do Estado, a IPSS, a táxis e a pessoas com deficiência, deverá ser apresentado em momento anterior ou concomitante à apresentação do pedido de introdução no consumo (al. b) do n.º 2 do art. 45.º do CISV).

2.2 – Circulação dos veículos objeto de benefício fiscal

A circulação do veículo para o qual foi solicitado o benefício, em território nacional pode ser autorizada pela alfândega antes de tomada decisão sobre o seu reconhecimento, na condição de o veículo ser portador de matrícula válida e desde que seja conduzido pelo seu proprietário, pelo cônjuge ou unido de facto ou pelos ascendentes e descendentes em primeiro grau que com ele vivam em economia comum. Para o efeito, com o pedido de isenção (efetuado a coberto do modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR adquirido na alfândega), deve ser preenchido o correspondente campo do pedido de isenção, solicitando tal autorização.

Para legitimar a circulação do veículo até à sua regularização fiscal será disponibilizada ao interessado a primeira impressão da DAV de regime especial.

Reconhecida a isenção e antes de emitido o certificado de matrícula, o veículo isento pode circular no território nacional durante um prazo de 60 dias, acompanhado da DAV de regime especial com a matrícula nacional averbada.

2.3 – Comprovação da qualidade de representante do requerente de benefícios fiscais

Em matéria de benefícios fiscais, os despachantes oficiais carecem de fazer prova suplementar de que estão mandatados para agir em nome de outrem, dado que o seu estatuto não os legitima como representantes para a prática de atos que devam ser praticados pelo próprio interessado. Dada a natureza subjetiva e condicionada das isenções de ISV, todos os atos que envolvam especiais obrigações para os beneficiários, devem ser por eles praticados, pessoalmente ou através de um representante legal, pelo que este se deve apresentar munido de uma procuração.

2.4 – Outras regras gerais aplicáveis aos regimes de benefício

As isenções em sede de ISV são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário.

Alerta-se, no entanto, que nas isenções por ocasião da transferência de residência, os veículos que tenham sido adquiridos em sistema de locação financeira terão de estar integralmente pagos à data do cancelamento/transferência da residência no país de proveniência.

Os benefícios concedidos no âmbito das transferências de residência (da UE ou de país terceiro), aos funcionários diplomáticos ou consulares portugueses, bem como aos funcionários, agentes das Comunidades Europeias e parlamentares europeus, após cessação das respetivas funções, só abrangem um automóvel ou motociclo por beneficiário.

As isenções de ISV só podem ser reconhecidas ao mesmo beneficiário uma vez em cada cinco anos, excetuando nas situações de transferência de residência, ou cessação de funções de funcionários diplomáticos, consulares portugueses, funcionários e agentes da UE e Parlamentares, em que apenas podem ser reconhecidas ao mesmo beneficiário uma vez em cada 10 anos, contados desde a data da atribuição da matrícula nacional do veículo.

Relativamente às isenções de ISV concedidas aos veículos automóveis para serviço de incêndio, funções de autoridade, afetação ao parque do Estado, afetação a IPSS e táxis, não existe qualquer limitação temporal.

No que respeita às isenções concedidas às pessoas com deficiência, pode ser concedida nova isenção antes dos cinco anos, nas seguintes situações:

- a) Acidente de que resultem danos irreparáveis, que determinem o cancelamento da matrícula do automóvel;
- b) Furto ou roubo devidamente participado às autoridades policiais, sem que o automóvel tenha sido encontrado e restituído ao seu proprietário no prazo de seis meses, e desde que se comprove o cancelamento da matrícula;
- c) Inadequação do automóvel às necessidades de deficiente, devido ao agravamento comprovado da sua incapacidade, desde que não seja possível proceder à necessária adaptação do veículo.

Quando haja recuperação do veículo pelas autoridades policiais nas situações a que se refere a alínea b), há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo dos cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.

2.5 - Ónus de intransmissibilidade e de tributação residual

Os beneficiários das isenções de ISV não podem alienar, a título oneroso ou gratuito, alugar ou emprestar o automóvel objeto de isenção antes de decorrido o prazo de doze meses, contado a partir da data da atribuição da matrícula nacional, sob pena de haver lugar à liquidação integral do imposto e a responsabilidade penal ou contraordenacional.

Por outro lado, o beneficiário da isenção (ao abrigo do art. 58.º do CISV – “transferência da residência”) deverá permanecer no território nacional por um período mínimo de 12 meses (ónus), conforme se estatui no n.º 2 do art. 47.º do CISV, sob pena de (em caso de incumprimento deste condicionalismo) ocorrer facto gerador de imposto, por força do disposto no art. 5.º, n.º 2, alínea c) do CISV.

No caso da alienação do veículo se efetuar entre o beneficiário de isenção e o sujeito que reúna todas as condições para beneficiar da mesma, com exceção dos casos de transferência de residência, o registo do veículo depende da comprovação prévia perante a AT (alfândega), por parte do adquirente. O ónus de intransmissibilidade e a sua extinção por decurso do prazo são registados nos documentos dos veículos pela autoridade competente.

Sempre que os veículos que beneficiem das isenções de ISV sejam transmitidos, em vida ou por morte, e depois de ultrapassado o período de intransmissibilidade de doze meses, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar a

tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo dos cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício, ainda que a transmissão se tenha devido à cessação da respetiva atividade. (ónus de tributação residual)

A isenção concedida a veículo adquirido em regime de locação financeira não dispensa a tributação residual, sempre que o locatário proceda à devolução do veículo ao locador antes do fim do prazo de cinco anos, sendo ambos solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida.

O direito às isenções de ISV é transmissível *mortis causa* caso se verifiquem no transmissário os respetivos pressupostos, aplicando-se, de outro modo, o ónus da tributação residual acima referido. É dispensada a verificação dos pressupostos da isenção para efeitos da transmissão do veículo por morte do beneficiário quando estejam em causa veículos especialmente adaptados para o transporte de deficientes que se movam apoiados em cadeiras de rodas.

O ónus de tributação residual e o ónus de intransmissibilidade são registados nos documentos dos veículos pela autoridade competente, sendo nula a transmissão de veículo sobre os quais os mesmos incidam, sem prejuízo da sua extinção pelo decurso do respetivo prazo ou pelo pagamento do imposto.

Decorrido o período do ónus, os beneficiários da isenção podem requerer à Conservatória do Registo Automóvel e ao IMTT a eliminação dos averbamentos que dão conta das condições fiscais em que foram admitidos ou importados os veículos.

3. Procedimentos específicos de cada um dos regimes de isenção/redução

3.1 – Veículos adquiridos para funções operacionais pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e veículos para serviço de incêndio adquiridos pelas associações de bombeiros, incluindo os municipais

O pedido de isenção do ISV, com utilização do modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega), deve ser acompanhado da Declaração emitida pela Autoridade Nacional de Proteção Civil da qual conste o reconhecimento da entidade requerente e as características técnicas dos veículos.

Com o pedido de isenção deve ser junta uma declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril)

A lei não estabelece qualquer distinção entre veículos novos e usados, pelo que deve entender-se que qualquer veículo pode beneficiar. No caso de ser usado deve ser igualmente junto o certificado de matrícula ou documento equivalente em uso no país de proveniência.

Estes veículos devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensões não inferior à da matrícula, considerando-se, de outro modo, haver introdução irregular no consumo.

Alfândegas competentes para a concessão do benefício: Todas

3.2 – Veículos destinados às forças militares, militarizadas e de segurança, incluindo as polícias municipais.

Os veículos destinados às entidades supra identificadas estão isentos do ISV, quando adquiridos em estado de novo e se destinem exclusivamente ao exercício de funções de autoridade, considerando-se como tais, as de policiamento, vigilância, patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspeção e investigação e as de fiscalização de pessoas e bens.

O pedido de isenção do ISV, com utilização do modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega), deve ser acompanhado de Declaração emitida pelos serviços respetivos que ateste o destino a que o veículo será afeto.

Deve igualmente ser junta uma declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

Alfândegas competentes para a concessão do benefício: Todas

3.3 – Veículos declarados perdidos ou abandonados a favor do Estado ou adquiridos pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E.

O pedido de isenção do ISV, com utilização do modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega), deve ser acompanhado da cópia da sentença ou decisão que determinou a perda ou abandono da viatura, bem como da declaração da sua atribuição ou aquisição pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E..

3.4 – Veículos automóveis adquiridos pelos municípios e freguesias para transporte de crianças em idade escolar do ensino básico.

Estes veículos estão isentos do ISV desde que apresentem uma lotação igual ou superior a sete lugares, incluindo o do condutor, podendo ser adquiridos em sistema de leasing. O pedido de isenção do ISV, com utilização do formulário modelo 22.1100 (adquirido na alfândega), deve ser acompanhado pela Declaração emitida pelo serviço competente do município ou freguesia, acompanhada da fatura pró-forma identificativa da marca, modelo e versão do veículo a adquirir.

Devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se de outro modo haver introdução ilegal no consumo.

3.5 – Veículos legalizados por cidadãos que transferem a residência de um país da UE ou de um país terceiro para Portugal

Condições relativas ao sujeito:

- Pessoas maiores de 18 anos;
- Que tenham residido noutro EM ou num país terceiro durante pelo menos 12 meses;
- Habilitadas a conduzir durante o período mínimo de residência no país de procedência;
- Que transfiram a residência para Portugal;

- Que fixem a residência em Portugal durante pelo menos 12 meses após o cancelamento de residência no país de procedência.

Outras pessoas que podem beneficiar da isenção do ISV:

- Pessoas de nacionalidade portuguesa ou de outro EM da UE;
- Que tenham exercido a sua atividade noutro país, durante 24 meses;
- Cujos rendimentos estejam sujeitos a tributação efetiva em Portugal, desde que tenham sido:
 - ✓ Cooperantes;
 - ✓ Professores que tenham exercido funções docentes no estrangeiro em cursos ministrados em língua ou sobre cultura portuguesa, em conformidade com listas publicadas pelo respetivo departamento;
 - ✓ Funcionários contratados no estrangeiro para prestarem serviço em postos diplomáticos e consulares portugueses ou para representarem serviços públicos portugueses;
 - ✓ Funcionários de organizações internacionais de que Portugal seja parte contratante.

Condições relativas à residência:

Os doze meses de residência no país de procedência são seguidos ou interpolados se nesse país vigorarem restrições de estada, situação em que se conta o tempo total de permanência no país, com base em certificado emitido pela entidade consular competente, não podendo cada período ser inferior a 183 dias por ano civil;

Não se consideram residentes noutro EM ou em país terceiro, as pessoas que se encontrem no estrangeiro para efeitos de estudos, estágios ou execução de funções de duração determinada até dois anos.

Consideram-se estudos os que estejam subordinados ao programa de uma universidade ou outra instituição educacional, bem como a formação prática relacionada com esses estudos, exceto se a atividade desenvolvida for considerada como trabalho de pesquisa independente. Por outro lado, considera-se que a pessoa desempenhou

funções de duração determinada noutro EM ou em país terceiro, sempre que tenha estado subordinada a vínculo contratual de trabalho com pessoa residente em território nacional, tendo, em consequência, auferido remuneração e declarado rendimentos em Portugal.

Condições relativas ao veículo:

- Ter sido adquirido no país de proveniência, ou em país onde anteriormente o proprietário tenha igualmente residido, em condições gerais de tributação e não ter beneficiado na expedição ou exportação, de qualquer desagravamento fiscal, presumindo-se tal facto quando o veículo se encontre munido de uma placa de matrícula de série normal, com exclusão de toda e qualquer placa temporária;
- Ter sido propriedade do interessado no país de proveniência, durante, pelo menos doze meses antes da transferência da residência para Portugal, contados desde a data da emissão do documento que titula a propriedade ou da data em que foi celebrado o contrato de locação financeira, se for o caso;
- Destinar-se a ser introduzido no consumo por ocasião da transferência de residência normal do interessado para território nacional.

A aquisição do veículo nas condições gerais de tributação não é aplicável:

- Aos membros de organizações internacionais reconhecidas por Portugal;
- Aos membros das Forças Armadas dos Estados partes contratantes do Tratado Atlântico Norte ou dos seus funcionários civis;
- Aos funcionários contratados no estrangeiro para prestarem serviço em postos diplomáticos e consulares portugueses ou para representarem serviços públicos portugueses.

Documentos a apresentar:

- Pedido de isenção do ISV, com utilização do modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega), com eventual pedido de autorização de condução antes da decisão, a assinalar na casa 3 do referido formulário, a apresentar no prazo de 6 meses a contar da data da transferência de residência;

- DAV, devidamente preenchida;
- Certificado de matrícula e título de registo de propriedade, se for o caso
- Carta de condução válida há, pelo menos, 12 meses antes da transferência da residência, que será restituída ao interessado, e respetiva fotocópia.
- Certificado de residência oficial, emitido pela entidade administrativa com competência para o controlo de habitantes ou, caso não exista, certificado consular, onde conste a data do início e cessação da residência;
- Documento da vida quotidiana que ateste a residência no país de proveniência, designadamente, recibos de renda de casa, consumo de água, eletricidade, recibos de vencimento ou provas de desconto para efeitos de saúde e reforma. Nos casos previstos no artigo 58.º, nº 2 do CISV, o pedido de isenção é acompanhado de documento emitido pela entidade competente que ateste o estatuto do requerente, bem como as datas de início e de cessação de funções.
- Bilhete de identidade/cartão de cidadão ou passaporte, e respetiva fotocópia.
- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).
- Certificado de conformidade, modelo 9 do IMTT (homologação técnica do veículo), se for o caso e modelo n.º 112 do IMTT (inspeção em CITV do tipo B) e respetivas fotocópias.
- No caso do veículo ter entrado em território nacional por via marítima, deve ser junta fotocópia do conhecimento de embarque.

As Alfândegas com competência territorial², no âmbito da isenção por ocasião da transferência de residência da UE ou de país terceiro para Portugal são: Aveiro, Braga; Faro; Freixieiro, Funchal, Jardim do Tabaco, Peniche, Ponta Delgada, Setúbal e Viana do Castelo.

² Os pedidos de isenção podem ser apresentados junto das delegações da área de circunscrição da alfândega competente, que os encaminharão para estas.

Relativamente aos pedidos de isenção apresentados por pessoas que transferem a residência de um país terceiro para Portugal, é ainda competente para a concessão do benefício a Alfândega de Leixões.

Veículos abrangidos:

Considerando que o artigo 58º, n.º 1 concede a isenção do ISV, entende-se que estão abrangidos pelo benefício todos os veículos sujeitos àquele imposto, independentemente da classificação fiscal que apresentarem (passageiros, mistos, ligeiros de mercadorias, motociclos, triciclos e quadriciclos), desde que tais veículos estejam registados em nome de pessoas maiores de 18 anos e se mostrem reunidos os restantes requisitos legais.

Este entendimento não prejudica a aplicação das normas em vigor em matéria de IVA e de direitos aduaneiros.

Prazo para a chegada do veículo a território nacional:

Deve ser considerado um prazo razoável para o transporte do veículo que tenha em conta o maior ou menor afastamento geográfico, prazo esse, que será sempre meramente indicativo. Contudo, considerando que o prazo para apresentação do pedido de benefício não pode exceder seis meses, contados desde a data da transferência da residência e atendendo a que o veículo deve estar disponível, para eventual verificação física, o mesmo deve entrar em território nacional até seis meses antes da transferência da residência ou até seis meses após essa transferência da residência.

3.6 – Veículos automóveis adquiridos por Pessoas com Deficiência

Âmbito do benefício:

- 1) Pessoas com deficiência motora, maiores de 18 anos, com um grau de desvalorização igual ou superior a 60%;
- 2) Pessoas com multideficiência profunda, com um grau de desvalorização igual ou superior a 90%;

- 3) Pessoas com deficiência que se movam apoiadas exclusivamente em cadeiras de rodas, com um grau de desvalorização igual ou superior a 60%;
- 4) Pessoas com deficiência visual com grau de desvalorização, no domínio da visão, de 95%;
- 5) Pessoas com deficiência, das Forças Armadas.

Nota: Nas situações referidas nos números 2), 3) e 4), as pessoas com deficiência podem beneficiar da isenção, independentemente da idade.

Condições relativas ao sujeito passivo:

Considera-se “Pessoa com deficiência motora”, a pessoa que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ✓ Apresente uma limitação funcional de caráter permanente, de grau igual ou superior a 60%, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas;
- ✓ Apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Considera-se “Pessoa com Multideficiência Profunda”, a pessoa que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ✓ Reúna as condições para poder ser considerada pessoa com deficiência motora;
- ✓ Apresente uma ou mais deficiências, das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%;
- ✓ Apresente acentuada dificuldade de locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou sem recurso a meios de compensação, ou no acesso ou utilização de meios de transporte públicos coletivos convencionais;
- ✓ Esteja comprovadamente impedido de conduzir automóveis.

Considera-se “Pessoa com deficiência que se mova apoiada em cadeira de rodas”, a pessoa que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- ✓ Apresente deficiência de origem motora ou outra, de caráter permanente;
- ✓ Apresente um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- ✓ Se locomova exclusivamente em cadeira de rodas.

Considera-se “Pessoa com deficiência visual”, a pessoa que tenha uma alteração permanente, no domínio da visão, de 95%.

Considera-se “Pessoa com deficiência, das Forças Armadas”, a pessoa que seja considerada como tal nos termos do DL nº 43/76, de 20 de janeiro, e tenha um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, independentemente da sua natureza.

Salienta-se que a percentagem de deficiência é fixada nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades que esteja em vigor na data da sua determinação pela respetiva junta médica.

Veículos abrangidos:

Veículos que possuam nível de emissão de CO₂ até 160 g/ Km.

Este limite de CO₂ não é aplicável aos veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiados em cadeiras de rodas. Também nas situações em que, por imposição da declaração de incapacidade, o veículo a adquirir deva possuir mudanças automáticas, as emissões de CO₂ são aumentadas para 180 gr/Km. Neste último caso, é a declaração de incapacidade e não a carta de condução que deve atestar a necessidade de condução de veículo com caixa automática.

Por outro lado, o benefício não pode ser indeferido se a carta de condução não tiver o averbamento relativo à condução de veículos com caixa automática, já que esse não é um requisito exigido na lei fiscal.

Salienta-se que, de acordo com a redação dada pela Lei do OE/2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) ao n.º 2 do art. 54.º do CISV, o benefício fiscal passou a ter aplicabilidade também a veículos usados (anteriormente apenas abrangia veículos novos).

Montante da isenção:

A isenção do ISV é concedida até ao limite de 7800 euros, suportando o interessado a parte restante, se for caso disso.

Contudo, os limites de CO₂ fixados terão que ser sempre observados, sob pena de ficar afastada a possibilidade de acesso ao benefício.

Documentos a apresentar:

- Pedido de isenção do imposto a apresentar através do modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega) e se for o caso, pedido de autorização de condução por terceiro, devendo ser assinalada a casa 5 do PIR;
- Declaração de incapacidade permanente emitida há menos de cinco anos, nos termos do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, ou de declaração idêntica emitida pelos serviços da GNR, PSP ou das Forças Armadas, consoante o caso;
- Carta de condução, se exigida, e respetiva fotocópia;
- Cartão de cidadão/ bilhete de identidade e cartão de contribuinte e respetiva fotocópia;
- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).
- No caso de pedido de condução por terceiros, “declaração” de aceitação e compromisso de utilização do automóvel no interesse do cidadão com deficiência, e nas condições legalmente previstas. Caso os terceiros sejam ascendentes ou descendentes, devem ser apresentadas declarações de IRS dos anos anteriores, comprovativas do mesmo domicílio fiscal.

Nas situações em que o deficiente necessite de veículo adaptado à sua deficiência para a aprendizagem da condução e tal veículo não esteja, comprovadamente, disponível na escola de condução onde pretende obter a licença de condução, a isenção do imposto pode ser concedida para o veículo a adquirir, mediante requerimento prévio, sob condição de prestação de garantia do ISV e do IVA, devendo o interessado apresentar a carta de condução no prazo de um ano após o deferimento daquele pedido, sob pena de ser acionada a garantia.

Alfândegas com competência territorial para a concessão do benefício às pessoas com deficiência³: Alverca, Aveiro, Braga, Faro, Freixieiro, Funchal, Jardim do Tabaco, Leixões, Peniche, Ponta Delgada, Setúbal, Viana do Castelo.

3.7 – Veículos automóveis legalizados por diplomatas portugueses que regressam ao país por terem cessado as suas funções no quadro externo

Condições relativas ao beneficiário:

- Funcionários diplomáticos e consulares portugueses ou equiparados, que regressem ao país;
- Tenham cessado funções no quadro externo.

Condições relativas ao veículo:

Tempo de propriedade, antes da cessação de funções:

- Seis meses – nos casos de transferência, imprevisível e independente da vontade do requerente;
- Doze meses – nas restantes situações.

³ O pedido de benefício no âmbito deste regime legal pode, em alternativa e no interesse do particular, em vez de ser apresentado na alfândega da sua área de residência, ser aceite e decidido pela alfândega onde inicialmente foi apresentada a DAV pelo operador registado ou pelo operador reconhecido.

Número de veículos objeto do benefício:

Um automóvel, exceto no caso do beneficiário da isenção ser casado e o cônjuge ou o unido de facto ter acompanhado o titular do cargo no país de exercício, situação em que a isenção abrange dois veículos, não podendo, neste caso, a cilindrada acumulada ser superior a 3 500 cm³, devendo um dos veículos ficar registado em nome do cônjuge ou do unido de facto.

Ao contrário do regime de transferência de residência, em que se exige que o veículo objeto de benefício tenha sido adquirido nas condições gerais de tributação no país de procedência, neste regime aplicável aos diplomatas (art. 62.º do CISV) não é exigido tal condicionalismo, nem para o veículo do beneficiário, nem para o do cônjuge (se for o caso), podendo portanto ambos os veículos ostentarem matrículas especiais.

Documentos a apresentar:

- Pedido de isenção do ISV, utilizando o modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR adquirido na alfândega, com eventual pedido de autorização de condução antes da decisão, a assinalar na casa 6 do PIR, a apresentar no prazo de 6 meses após a cessação de funções;
- Certificado do Ministério dos Negócios Estrangeiros que ateste o estatuto e a categoria profissional do requerente, o tipo de missão desempenhada e a data de início e de cessação de funções no quadro externo;
- Certificado de matrícula, título de registo de propriedade ou documento equivalente do veículo ou veículos a beneficiar;
- Cartão de cidadão/bilhete de identidade e cartão de contribuinte, e respetiva fotocópia;
- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas

3.8 – Veículos automóveis propriedade de funcionários e agentes da UE, incluindo os parlamentares europeus

Condições relativas ao beneficiário:

- Regressem ao país após a cessação definitiva de funções;
- Tenham permanecido, pelo menos, 12 meses no exercício de funções.

Condições relativas ao veículo:

- Propriedade do requerente durante, pelo menos, 12 meses antes da transferência de residência;
- Aquisição no Estado da última residência do requerente, ou em Estado onde anteriormente tenha igualmente residido.

Documentos:

- O pedido de isenção de ISV, utilizando o modelo de formulário n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega), com eventual pedido de autorização de condução antes da decisão, a assinalar na casa 7, deve ser apresentado na alfândega territorialmente competente, em função da área de residência em território nacional;
- DAV, devidamente preenchida;
- Declaração da entidade comunitária que ateste a qualidade e o estatuto do requerente, bem como o período efetivo de funções;
- Certificado de matrícula, título de registo de propriedade ou documento equivalente;
- Cartão de cidadão/bilhete de identidade e cartão de contribuinte, e respetivas fotocópias;
- Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas

De acordo com o disposto com o artigo 7º do Tratado da UE, os interessados deverão ter exercido funções junto dos órgãos da Comunidade Europeia, devendo entender-se como tais:

O Conselho Europeu e as Instituições da CE, a saber: o Parlamento Europeu, o Conselho da UE, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da CE e o Tribunal de Contas da CE. Devem também considerar-se incluídas, enquanto Instituições auxiliares, o Banco Central Europeu, o Banco Europeu de Investimento, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões.

3.9 – Veículos automóveis adquiridos por instituições particulares de solidariedade social (IPSS)

Condições relativas aos veículos:

- Veículos com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor;
- Adquiridos em estado de novo;
- Destinados ao transporte coletivo, em atividades de interesse público;
- Adequados à natureza e finalidades da instituição;
- Os veículos devem ostentar dizeres identificadores da entidade beneficiária, inscritos de forma permanente nas partes laterais e posterior, em dimensão não inferior à da matrícula, considerando-se, de outro modo, haver introdução ilegal no consumo.

Documentos:

- Pedido de isenção do ISV, com utilização do formulário modelo n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega);
- Prova do estatuto jurídico da qualidade instituição;
- Documento comprovativo da aquisição do veículo (fatura pró-forma do veículo);
- Consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

O pedido de isenção do ISV supra referido deve ser apresentado, em regra, na alfândega da área da sede da instituição⁴ e em momento anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução no consumo do veículo adquirido.

Transformações com direito à isenção de ISV:

Os pedidos de benefício fiscal para as transformações dos veículos ligeiros de mercadorias (matriculados no máximo há 30 dias) em veículos de lotação de nove lugares (situação do art. 45.º, n.º 2, alínea b), conjugado com o art. 52.º do CISOV) que constituam facto gerador de imposto, poderão ser aceites, desde que os mesmos sejam apresentados dentro dos 30 dias após a atribuição de matrícula e se façam acompanhar, pelo menos, dos seguintes documentos:

- Prova do estatuto jurídico da entidade;
- Prova da aquisição do veículo (fatura);
- Cópia do pedido de aprovação do projeto de transformação apresentado e rececionado no IMTT.

O processo de concessão da isenção nas situações supra referidas (transformações de veículos) deve ser ultimado à posteriori com a apresentação do certificado de matrícula do veículo transformado.

Alfândegas competentes para conceder o benefício: Todas

⁴ O pedido de benefício no âmbito deste regime legal pode, em alternativa e no interesse da instituição, em vez de ser apresentado na alfândega territorial da sua sede, ser aceite e decidido pela alfândega onde inicialmente foi apresentada a DAV pelo operador registado ou pelo operador reconhecido.

3.10 – Veículos automóveis adquiridos por partidos políticos

Artigo 10.º da Lei nº 19/2003, de 20/6 – (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais).

- O pedido de isenção do ISV, com utilização do formulário modelo n.º 22.1100 – PIR (adquirido na alfândega), deve ser apresentado na alfândega da sede do partido político ou na alfândega onde o veículo se encontre apresentado, mediante o preenchimento do formulário único de isenção, acompanhado da fatura pró-forma do veículo e do consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril).

4 – Reduções do ISV

4.1 – Veículos para o serviço de aluguer com condutor – Táxis, letras A e T

Os veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, quando admitidos ou importados para o serviço de aluguer com condutor – Táxis, letra “A” e letra “T”, que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respetivos documentos e não tenham níveis de emissões de CO2 superiores a 175 g/km, beneficiam de uma redução de 70% do ISV.

Para o efeito, devem os interessados comprovar que satisfazem os requisitos exigidos pela legislação invocada, designadamente, deverão apresentar cópia do alvará para o exercício da atividade, a licença de táxi e a prova da qualidade da forma societária em que se constituíram.

Tratando-se de veículos novos, devem apresentar também fatura pró-forma, o certificado de conformidade e uma declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva, ou, na sua falta, certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada (DL n.º 114/2007, de 19 de abril). No caso de veículo usado (em substituição da fatura pró-forma), deve o processo de benefício ser instruído com a fatura de aquisição.

Alfândegas com competência para a concessão do benefício⁵: Todas

4.2 – Veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, não previstos no artigo 8º e 9º, novos, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor (redução de 40%)

Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos nos artigos 8.º e 9.º, novos, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma redução correspondente a **40%** do montante do imposto, nas condições seguintes:

- Os veículos devem possuir um nível de emissão de CO₂ até 120 g/km confirmadas pelo respetivo certificado de conformidade;
- As empresas beneficiárias locadoras devem estar licenciadas para o exercício exclusivo da atividade de aluguer de automóveis;
- Os veículos objeto de redução do imposto não podem ser alugados ou cedidos por prazo superior a 3 meses a uma mesma pessoa ou entidade, durante um período de 12 meses consecutivos, nem podem ser objeto, no período de ónus, de aluguer ou cessão a pessoas ou entidades jurídica ou economicamente vinculadas à entidade beneficiária;
- Os alugueres devem ser titulados por contrato, devendo os veículos circular acompanhados de documento emitido pela locadora, que identifique o locatário, a residência, e o período de tempo de aluguer do veículo.

⁵ *O pedido de benefício no âmbito deste regime legal deve ser apresentado na alfândega da área territorial da sede ou morada do proprietário.*

No caso de veículos novos, pode, em alternativa e no interesse do adquirente, em vez de ser apresentado na alfândega da sua área de residência, ser aceite e decidido pela alfândega onde inicialmente foi apresentada a DAV pelo operador registado ou pelo operador reconhecido.

Os veículos objetos de pedido de redução do ISV, formulados ao abrigo do presente regime, podem ser adquiridos em sistema de locação financeira desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário, não se encontrando no entanto previsto no CISV a possibilidade de aquisição dos veículos em sistema de Aluguer de Longa Duração (ALD).

Os veículos objeto de redução do ISV na afetação à atividade de aluguer sem condutor, ficam em sede de regras gerais dos regimes de isenção sujeitos aos ónus de intransmissibilidade e de tributação residual previstos, respetivamente, no art.º 47º e 50º do CISV.

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas

4.3 – Veículos ligeiros que utilizem exclusivamente como combustível gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural (redução de 50%)

Os veículos identificados em epígrafe beneficiam de uma redução de 50% do ISV. Para o efeito deve ser apresentada uma DAV de regime geral onde se invoque o tipo de combustível. A partir da homologação, o SFA validará o tipo de combustível (“08” se for o GPL ou “09” se for gás natural -GNC) e efetuará o cálculo do ISV tendo em consideração a redução consagrada na lei.

Tratando-se de uma isenção objetiva, a DAV pode ser apresentada em qualquer alfândega, independentemente da respetiva área de residência ou sede.

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas

4.4 – Veículos equipados com motores híbridos que utilizem no seu sistema de propulsão, quer energia elétrica ou solar, quer gasolina ou gasóleo (redução de 50%)

Os veículos ligeiros identificados em epígrafe que se apresentem equipados com motores híbridos preparados para o consumo no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar, quer de gasóleo ou gasolina, beneficiam de uma redução de 50% do ISV.

A redução do ISV só é concedida se da homologação técnica do veículo constarem elementos que certifiquem o veículo como híbrido. Se o veículo vier já transformado de outro país, a respetiva homologação deve conter essa informação.

Não é permitida a montagem de equipamento GPL em veículos admitidos/importados, usados, antes da obtenção de matrícula portuguesa. Os veículos admitidos/importados têm de ser regularizados em Portugal com as exatas características que constam no certificado de matrícula de origem e só após a obtenção da matrícula nacional podem ser transformados.

Tratando-se de uma isenção objetiva, a DAV pode ser apresentada em qualquer alfândega, independentemente da respetiva área de residência ou sede.

Alfândegas com competência para a concessão do benefício: Todas

III – Circulação de veículos

1 – Circulação com chapas de trânsito e de ensaio

O Decreto-Lei n.º 67/2009, de 20 de março (que revogou o D. Lei n.º 91/2006, de 25 de maio) estabelece as condições de circulação em território nacional até à obtenção de matrícula portuguesa de veículos novos – automóveis e seus reboques, ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, sem anterior matrícula, provenientes de Estado membro da UE ou importados para desalfandegamento, bem como os montados ou fabricados em Portugal, em instalações industriais devidamente licenciadas.

2 – Circulação no âmbito da introdução no consumo

No âmbito da introdução no consumo, entre o prazo de apresentação da DAV e o fim do prazo de pagamento do imposto, é permitida a circulação em território nacional dos veículos de matrícula estrangeira válida, embora a condução esteja restringida exclusivamente ao proprietário, cônjuge ou unido de facto. Essa circulação é efetuada a coberto da 1.^a emissão da DAV.

Os veículos usados que tenham sido admitidos ou importados por OR ou OPREC, enquanto estiverem em suspensão de imposto, isto é, enquanto não tiver sido requerida a matrícula nacional, apenas podem sair dos locais onde se encontram armazenados depois de ter sido emitida uma guia de circulação sancionada pelo diretor da alfândega territorialmente competente, que viabilize a deslocação de um local para o outro. Essa guia é solicitada mediante a apresentação da DCV.

Já relativamente às empresas que não detenham qualquer estatuto e estejam sujeitas às mesmas regras dos particulares, é consentida a sua circulação até ao termo do prazo de pagamento, desde que tenham matrícula estrangeira válida e sejam conduzidos pelo proprietário, cônjuge ou unido de facto.

Depois do pagamento e até à emissão do certificado de matrícula, o veículo pode circular e ser utilizado sem restrições por qualquer pessoa ou entidade, desde que se faça acompanhar da via da DAV, onde se encontra já averbada a matrícula portuguesa atribuída ao veículo (artigo 22.º, n.º 4 do CISV).

Na situação de veículos já introduzidos no consumo mas que beneficiaram de isenção do ISV ao abrigo do regime aplicável aos cidadãos com deficiência, poderá haver lugar à emissão de uma guia de circulação, mediante pedido prévio à alfândega e sempre que for autorizada a condução pelos ascendentes e descendentes em 1.º grau que com ele vivam, em economia comum ou por terceiros até o máximo de dois, nos termos do disposto no art. 57.º, n.º 1, al. b) do CISV.

Estas guias tanto podem abranger unicamente um indivíduo como mais indivíduos, pelo que para a respetiva emissão, é necessário que as alfândegas se certifiquem da relação de parentesco entre o beneficiário e os indivíduos autorizados a conduzir.

3 – Circulação no âmbito da admissão ou importação temporária

No âmbito da admissão ou importação temporária, os veículos portadores de matrícula provisória válida, quer tenham sido emitidas por um EM ou por um país terceiro, apenas podem circular em território nacional, por um período máximo de 90 dias devendo requerer a emissão de guia de circulação na alfândega, (artigo 31.º, n.º 1 do CISV).

Relativamente às pessoas que se encontrem em Portugal em execução de missões de duração limitada, estágio ou estudos e mantenham a sua residência noutro EM, também a circulação é efetuada a coberto de uma autorização dos serviços aduaneiros, dada na forma de guia de circulação, que especificará o respetivo prazo de validade (art. 34.º, n.º 1 e n.º 3, conjugados com o art. 40.º, n.º 1 do CISV).

O mesmo procedimento é adotado relativamente ao caso dos trabalhadores transfronteiriços (art. 34.º, n.º 2 e n.º 4, conjugados com o art. 40.º, n.º 1 do CISV).

Relativamente aos veículos que são admitidos em território nacional para utilização exclusiva em feiras, exposições, apresentações, corridas, treinos, testes ou demonstrações é permitida a sua circulação, mediante a emissão de uma guia de circulação pelo prazo que for solicitado, não podendo o mesmo exceder os 90 dias (art. 38.º do CISV).

No que se refere aos veículos de “uso profissional” relativamente aos quais foi autorizado o regime de admissão temporária (mediante prévio pedido do interessado), é igualmente emitida uma guia de circulação (artigo 39.º, n.º 1, conjugado com o n.º1 do art. 40.º). Sublinha-se que para aceder a este regime, é exigido o preenchimento dos seguintes condicionalismos:

- O veículo tem de ser admitido por pessoa estabelecida fora do território nacional, ou por sua conta;
- Terá de estar matriculado numa série normal noutro Estado-membro;
- Classificar-se no âmbito dos veículos ligeiros (automóveis);
- Terá que ser utilizado para fins de uso profissional, desde que não se destine a ser essencialmente utilizado a título permanente em território nacional.

Assim, a condução dos veículos pode ser efetuada por cidadãos residentes ou não no território nacional desde que ao abrigo do respetivo contrato de trabalho, atuem por conta de pessoa não estabelecida em território nacional, e estejam por esta devidamente autorizadas a conduzir o veículo, podendo ser dada uma utilização privada que assuma natureza acessória relativamente à utilização profissional desde que o contrato assim o preveja (vide n.º 3 do art. 39.º do CISV).

No caso da condução ser efetuada por cidadãos residentes em território nacional, para além da respetiva guia, devem os respetivos condutores ser portadores de fotocópia do contrato de trabalho e de autorização da empresa proprietária ou locatária do veículo que lhes justifique a utilização do veículo no território nacional, a fim de serem presentes às autoridades de fiscalização sempre que lhes for solicitado.

Finalmente, a condução ou utilização de veículo com guia aduaneira ou livrete de trânsito caducados ou fora das condições impostas por lei ou pelas autoridades aduaneiras constitui contraordenação aduaneira na modalidade de introdução irregular no consumo, conforme o artigo 109.º, n.º 3, b) do RGIT.

IV – Matrículas de expedição/exportação

Esta matéria encontra-se prevista nos artigos 41.º a 44.º do CISV.

As matrículas de expedição/exportação são atribuídas a veículos expedidos ou exportados para pessoas singulares ou coletivas não residentes nem estabelecidas em território nacional.

Pode também ser concedida a pessoas que embora sejam residentes no território nacional estão em vias de proceder à mudança de residência para outro país, desde que façam prova da eminência dessa transferência.

Nos termos do art. 42.º do CISV pode ser atribuída matrícula de expedição ou de exportação aos “veículos de ensaio”.

A atribuição de matrícula de expedição/exportação obriga ao cancelamento da matrícula nacional anterior, nos casos em que esta já tenha sido concedida, devendo, tal facto ser comprovado através de certidão emitida pelo IMTT.

V – Regimes de exportação e expedição

1 – Exportação definitiva de veículos

1.1 – Veículos novos, sem matrícula anterior – A exportação de veículos deve ser efetuada através da apresentação da mercadoria e da competente declaração de exportação, assim como da DAV de apresentação (caso não conste do SFA), e da respetiva DCV de ulimação, se for caso disso.

Efetuada a exportação do veículo deverá a alfândega de saída dar conhecimento desse facto à alfândega por onde foi inicialmente apresentada a DAV, a fim de ser oficiosamente cancelada a DAV de apresentação.

1.2 – Veículos matriculados (usados)

Procedimentos na Estância de Exportação

O exportador deve comprovar a respetiva legitimidade, através da apresentação dos documentos legais do veículo. Caso o nome do exportador não conste dos documentos legais do veículo, deve apresentar documento de transferência de propriedade emitido pela Conservatória do Registo Automóvel. Na declaração de exportação deve ainda constar a marca, modelo, matrícula e número de chassis do veículo declarado para exportação.

Quando da apresentação da declaração, todos os veículos deverão ter regularizada a dívida de IUC até ao mês da matrícula ou outros impostos abolidos, devendo o respetivo comprovativo ser junto à declaração de exportação.

2 – Expedição

2.1 – Veículos sem matrícula (novos)

Como regra, a expedição deve ser efetuada através do processamento da DCV (modelo n.º 22.1102).

2.2 – Veículos matriculados (usados)

Para efeitos de instruir o processo de restituição do ISV nos termos do artigo 29.º, n.º 1 do CISV, deve a expedição destes veículos ser efetuada através do processamento da DCV (modelo n.º 22.1102) – vide ponto 4.

3 – Documentos de instrução do processo exportação/expedição

3.1 – Exportação/expedição de veículos do próprio (particular) para o próprio

- Fotocópias do passaporte, cartão de cidadão/bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- Fotocópia do certificado de matrícula, ou livrete e do título de registo de propriedade ou documentos equivalentes para veículos com matrícula de outros EM.

3.2 – Exportação/expedição de veículos para outrem, por venda no mercado nacional, por particulares

- Fotocópias do passaporte, cartão de cidadão/bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- Fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade ou documentos equivalentes para veículos com matrícula de outros EM;
- Documento de venda, com a indicação do nome do vendedor e do comprador e do respetivo preço de venda, assinado por ambos (veículos de outros EM).

3.3 – Exportação/expedição de veículos adquiridos através de locação financeira

- Fotocópias do passaporte, cartão de cidadão/bilhete de identidade e cartão de contribuinte;
- Fotocópia do livrete;
- Fotocópia do título de registo de propriedade ou certificado de matrícula com a reserva exarada;
- Documento de venda, com a indicação do valor, do vendedor e do comprador, assinada por ambos;
- Prova da extinção do “leasing”, emitida pela entidade locadora.

3. 4 – Exportação/expedição de veículos por sujeitos passivos do IVA definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do código do IVA.

- Fatura;
- Fotocópia do livrete e do título de registo de propriedade ou documentos equivalentes para veículos com matrícula de outros EM.

3. 5 – Exportação/expedição de veículos não matriculados (novos)

- Fatura;
- DAV, para os veículos que se destinavam a obter matrícula nacional.
- Autorização de exportação concedida pelo titular da DAV de apresentação ao exportador.

4 – Restituição do ISV

4.1 – Exportação ou expedição – de veículos novos e usados

A exportação ou expedição de veículos novos e usados cujo imposto já tenha sido cobrado, dá lugar à restituição do mesmo, nos termos do disposto no art. 29.º do CISV, sendo o montante a restituir determinado em função do período decorrido entre a atribuição da matrícula definitiva e a data da apresentação do pedido de reembolso, da seguinte forma:

- a) No período de um ano..... 75%
- b) No período superior a um ano mas inferior ou igual a dois anos..... 50%
- c) No período superior a dois anos mas inferior ou igual a três anos..... 25%

Para efeitos da restituição do imposto, o requerente, que tanto pode ser uma empresa como um particular, apresenta na alfândega da sua área de residência os seguintes documentos:

- Comprovativo do cancelamento da matrícula nacional;
- Declaração de expedição do veículo ou, no caso de se tratar de uma exportação, cópia do documento administrativo único (DAU), com a autorização de saída do veículo nele averbado.

4.2 – Cancelamento da matrícula

O cancelamento da matrícula nacional definitiva apenas assume carácter de obrigatoriedade nas situações em que ao veículo tiver sido atribuída uma nova matrícula, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 119.º do Código da Estrada (repblicado em anexo ao Decreto-lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro) e nos casos em que os interessados requerem uma matrícula de expedição ou de exportação, nos termos do art. 41.º do CISV, designadamente, quando pretendem exportar ou expedir os veículos saindo do Território Nacional ou do Território Aduaneiro da Comunidade pelos seus próprios meios por via rodoviária.

Neste contexto, a atribuição da matrícula de expedição ou de exportação a um veículo que possua uma matrícula nacional, deverá depender de prévio cancelamento desta matrícula junto da autoridade competente (IMTT), evitando dessa forma que um veículo possa, por hipótese, possuir num determinado período duas matrículas válidas.

A par das referidas situações, sublinha-se que as expedições ou exportações de veículos com direito a reembolso de imposto, obrigam ao cancelamento das matrículas nacionais, conforme decorre do n.º 3 do art. 29.º do CISV, já que a apresentação do comprovativo do cancelamento da matrícula constitui um dos requisitos de cuja verificação faz depender a concessão do reembolso.

VI – Regime de admissão/importação temporária

1 – Admissão temporária

1.1 – Regime normal

O regime de admissão temporária de veículos tributáveis, matriculados num outro EM da UE, encontra-se previsto no Capítulo V do CISV (artigos 30.º a 44.º).

1.2 – Condições para a concessão do regime:

Trata-se de um regime que faculta a permanência de veículos tributáveis matriculados noutra Estado membro da União Europeia no território nacional com suspensão de imposto pelo prazo máximo de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada período de 12 meses e que para o efeito exige a verificação das seguintes condições cumulativas:

- a) Serem os veículos portadores de matrícula definitiva de outro EM e estarem matriculados em nome de pessoa sem residência normal em Portugal;
- b) Serem os veículos introduzidos no país pelos proprietários ou legítimos detentores para seu uso privado;

A condução destes veículos apenas é autorizada aos proprietários, cônjuges, ascendentes e descendentes em primeiro grau, ou aos seus legítimos detentores, na condição de estas pessoas não terem residência normal em Portugal.⁶

Todavia, sem prejuízo do princípio regra supra referido, é autorizada a condução por pessoas distintas do proprietário, em caso de força maior, avaria mecânica ou em virtude de contrato de prestação de serviços de condução profissional, devendo a sua circulação ser feita a coberto dos respetivos títulos definitivos.

Um dos condicionalismos de acesso ao regime de admissão temporária, como acima foi referido, é o veículo estar matriculado em nome de pessoa sem residência normal em Portugal.

1.3 – Prazo geral:

O prazo máximo de permanência dos veículos em território nacional é de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada período de 12 meses, constituindo a sua inobservância uma contraordenação aduaneira na modalidade de introdução irregular no consumo, se outra mais grave não for aplicável.

⁶ Considera-se **residente** a pessoa singular que tem a sua residência normal em território nacional por período igual ou superior a 185 dias, por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicativos de relações estreitas entre ela própria e o local onde vive, assim como a pessoa coletiva que possui sede ou estabelecimento estável em território nacional (n.º 6 do art. 30.º do CISV).

1.4 – Formalidades:

- Não é exigida qualquer formalidade aduaneira na admissão temporária de veículos tributáveis matriculados numa série normal, considerando-se como tais, aqueles que tenham sido adquiridos nas condições gerais de tributação do país de matrícula.
- Relativamente aos veículos matriculados numa série suspensiva, temporária, de trânsito ou exportação, dentro ou fora do espaço comunitário, torna-se obrigatório o preenchimento de uma DAV com aposição do código do regime respetivo na casa 6, que legitimará a circulação do veículo em território nacional e terá uma validade de 90 dias a contar da entrada do veículo em território nacional.

2 – Regimes especiais

2.1 – Trabalho fronteiriço:

Para as situações de tráfego fronteiriço, que implique a circulação diária em território nacional, de veículos automóveis e motociclos com matrícula espanhola de série definitiva, propriedade de cidadãos que residem em Espanha com o respetivo agregado familiar, caso exista, e que se desloquem regularmente no trajeto de ida e volta entre a sua residência e o local de trabalho situado em território nacional, é autorizado o regime de admissão temporária desde que se verifiquem os respetivos pressupostos legais.

Para o efeito, os interessados devem solicitar o regime de admissão temporária junto da alfândega⁷, fazendo-se acompanhar de declaração por si emitida de que preenchem os requisitos exigidos, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome, número de identificação civil, residência e número de identificação fiscal português;
- b) Local de trabalho e, nos casos de trabalhadores por conta de outrem, identificação da entidade patronal;
- c) Identificação do veículo, com indicação da marca, modelo e respetiva matrícula.

⁷ O pedido de concessão do regime de admissão temporária acompanhado da citada declaração, pode ser apresentado diretamente na alfândega ou a esta remetido por via postal registada.

No prazo de oito dias úteis após a receção do pedido, a Alfândega emite a guia de circulação, na forma de DAV de regime de admissão temporária, e envia-a ao interessado.

No período que medeia a entrega do pedido e a receção da DAV, o interessado circula com a cópia da declaração remetida à Alfândega, à qual anexa a prova de entrega ou o registo de envio. O incumprimento deste procedimento conduzirá à instauração de procedimento contraordenacional, não havendo, porém, lugar à apreensão ou imobilização do veículo.

2.2 – Missões de duração determinada, estágios e estudos:

É concedido o regime de admissão temporária a pessoas que se encontrem em território nacional no âmbito de missões de duração determinada, estágios ou estudos, desde que:

- Os veículos se encontrem matriculados numa série normal de outro Estado membro;
- Os candidatos ao regime sejam residentes noutro EM e aí mantenham a sua residência normal e os vínculos pessoais.

O regime será concedido, pelo prazo da duração da missão de duração limitada, estágio ou estudos, mediante pedido prévio (acompanhado da documentação comprovativa dos respetivos pressupostos) apresentado à alfândega, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em território nacional.

Documentos que devem acompanhar o pedido de admissão temporária:

- Original do certificado de matrícula ou documentos equivalentes em uso no país de matrícula do veículo;
- Documento que ateste a permanência em Portugal no âmbito de uma missão de duração determinada, estágio ou estudo;
- Documento comprovativo da residência normal noutro Estado membro bem como, se for o caso, dos vínculos pessoais.

2.3 – Feiras, exposições, corridas, treinos, testes ou demonstrações:

Nestas circunstâncias o regime é concedido mediante a apresentação de documentação que comprove a finalidade da permanência do veículo em território nacional, devendo o proprietário ou entidade organizadora do evento responsabilizar-se por essa permanência. O pedido, tanto pode ser apresentado antes da entrada do veículo, como até 10 dias posteriores a essa entrada. O regime é autorizado pelo prazo máximo de 90 dias.

2.4 – Uso Profissional:

O regime de admissão temporária por invocação do uso profissional previsto no art. 39.º do CISV pode ser autorizado (a pedido do interessado), mediante a emissão de guia de circulação e desde que reunidas as seguintes condições:

- Os veículos sejam classificados como automóveis ligeiros e estejam matriculados numa série normal noutra Estado membro da UE;
- Os veículos sejam admitidos por pessoa estabelecida fora do território nacional ou por sua conta;
- Os veículos sejam utilizados para fins de uso profissional, desde que não se destinem, a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional;
- Sejam observadas as disposições legais em vigor em matéria de transportes, designadamente, as respeitantes ao acesso e exercício da atividade;
- Estejam pagos todos os impostos periódicos sobre veículos devidos no EM de matrícula.

As pessoas, residentes ou não em território nacional, que ajam por conta de outra pessoa estabelecida fora do território nacional devem estar sujeitas a relação contratual de trabalho e ter sido por esta devidamente autorizadas a conduzir o veículo, podendo ser dada uma utilização privada, desde que esta tenha natureza acessória e ocasional relativamente à utilização profissional, e esteja prevista no contrato de trabalho.

2.5 – Competência para a concessão do regime

A concessão do regime de admissão temporária é da competência dos diretores das alfândegas.

3 – Importação temporária

3.1 – O regime

O regime de importação temporária de veículos com matrícula de terceiro país por força do disposto no n.º 9 do art. 30.º do CISV, é regulado pelos artigos 555º a 562º das DACAC (Regulamento CEE n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993)

A permanência, em Portugal, de veículos em regime de importação temporária, está sujeita ao preenchimento de formalidades aduaneiras, consubstanciadas na apresentação de uma DAV de regime de importação temporária.

A permanência do veículo para além do prazo legalmente estabelecido constitui contraordenação aduaneira na modalidade de introdução irregular no consumo, se outra mais grave não for aplicável, nos termos do artigo 109.º, n.º 3, b) do RGIT.

3.2 – Competência para a concessão do regime de importação temporária

A concessão do regime de importação temporária é da competência dos diretores das alfândegas.

VII – Informações Vinculativas⁸

Diploma – Código do ISV

Artigos – 11º, 20º, 25º e 27º do CISV

Processo – PI – 6335/141-0/2008

Assunto – Emissão de matrículas relativamente à regularização fiscal de veículo pela aplicação das taxas de tabelas em vigor e respetivos anos de uso, e conseqüente inviabilização ou não do método de avaliação de veículos, pedido em sede de reclamação graciosa.

I – Descrição dos factos

A *Empresa A* deduziu reclamação graciosa junto da alfândega, a qual se encontra à data em fase de audiência de interessados de procedimento de 1º grau junto daquela entidade, e cujo o objeto se prenderá em face dos factos enunciados, com um ato de liquidação do ISV, na regularização fiscal de veículo automóvel com aplicação das taxas de veículos usados constantes do art.º 11º, n.º 1.

Na pendência da reclamação vem a empresa requerente solicitar informação vinculativa no sentido de ser informada se o pedido de matrículas para o veículo inviabiliza o pedido de aplicação do método de avaliação, caso seja dado provimento à reclamação apresentada.

II – Enquadramento Legal e Decisão.

Visto o objeto do processo, ao nível do pedido e causa de pedir ora formulados, afigura-se que a emissão de matrícula ao veículo decorrente da liquidação e cobrança do ISV nos termos do art.º 11º, n.º 1 ex. vi. art.º 20º e art.º 25º, al. b) e 27º do CISV, não contende com a reclamação graciosa apresentada, no sentido de por si só, afastar a possibilidade de anulação/revisão do ato de liquidação caso se verifiquem do ponto de vista formal e substantivo fundamentos de direito que possam colocar em crise o ato tributário de liquidação perpetrado pela Alfândega, matéria a analisar em sede própria de procedimento de 1º grau, e que talqualmente como resulta dos factos enunciados pela Alfândega se encontra em fase de Audiência Prévia.

⁸ As *Informações Vinculativas* reportam-se ao tempo da ocorrência dos factos e da legislação vigente e aplicável aos casos expostos

Diploma – Código do ISV

Artigos – 54º a 57º do CISV

Processo – IV – 6325/37-0/2008

Assunto – Isenção do ISV aplicável a deficientes motores.

Deficiência do foro oncológico.

I – Descrição dos factos

A., requerente no processo à margem referenciado vem solicitar pedido de informação vinculativa, no sentido de ser informada, se na qualidade de doente do foro oncológico, com incapacidade de 60% e dificuldades em executar alguns movimentos com o braço direito, em fase de fisioterapia, se pode usufruir da isenção do ISV e IVA na compra de automóvel.

Enquadramento e decisão:

As isenções do ISV para deficientes encontram-se previstas à data na Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na redação da Lei n.º 44/2008, de 27 de agosto, art.º 54º e seguintes.

Mais se informa que a legislação em referência encontra-se disponível no site da DGAIEC em www.dgaiec.min-financas.pt link legislação seguido de imposto sobre veículos.

Vistos os factos constantes do pedido, é de informar ao nível do âmbito de aplicação da norma isentora que, as isenções do ISV aplicam-se a deficientes motores na aceção da definição prevista na lei, a saber, “ *«Pessoa com deficiência motora», toda aquela que, por motivo de alterações na estrutura e funções do corpo, congénitas ou adquiridas, tenha uma limitação funcional de carácter permanente, de grau igual ou superior a 60%, e apresente elevada dificuldade na locomoção na via pública sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas e muletas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores, ou elevada dificuldade no acesso ou na utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores»;*

Neste sentido, no que concerne a outro tipo de deficiência, como seja do foro oncológico, para efeitos de isenção do ISV, a mesma terá que se repercutir em termos de incapacidade motora na percentagem de incapacidade prevista na lei, bem como nas dificuldades de locomoção mencionadas no preceito legal, e ser tal facto devidamente comprovado por declaração de incapacidade emitida para o efeito pelas entidades competentes. (Artigo 56º do CISV).

Diploma – Código do ISV

Artigos – 54º e 55º

Processo – OU6330/29-0/2008 da DSIVAVA, despacho de 14 de janeiro de 2007, do Senhor Subdiretor-Geral, Dr. José Figueiredo.

Assunto – Limite de CO₂ previsto para veículo com caixa automática destinado a pessoa com deficiência motora, que se desloca na via pública com a ajuda de canadianas, não necessitando de cadeira de rodas.

I – Descrição dos Factos

O Senhor A, residente em Lisboa, solicitou que seja emitida informação vinculativa, pois, é portador de incapacidade motora superior a 60% reconhecida nos termos legais exigíveis, deslocando-se na via pública com a ajuda de canadianas, não necessitando de cadeira de rodas.

Pretende adquirir um veículo novo, que por indicação médica deverá ter caixa automática e, ainda, outra adaptação a realizar posteriormente à compra que consiste na inversão do pedal do acelerador.

II – Enquadramento

1. Da situação descrita pelo interessado parece resultar que se trata de pessoa com deficiência motora, maior de 18 anos, com grau de desvalorização igual ou superior a 60% (nº 1 do art. 54º e al. a) do nº 1 do art. 55º, ambos do CISV).
2. Nos termos do disposto no nº 2, do at. 54º, do CISV, os veículos automóveis adquiridos, por pessoas com deficiência devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - Serem novos (veículos que ainda não foram introduzidos no consumo ou que não sejam portadores de matrícula definitiva);
 - Emitirem CO₂ até 160 g/Km;
 - A isenção a conceder não pode ultrapassar os € 6 500, suportando o interessado a parte restante se for caso disso.
3. O nº 4, do art. 54º, do CISV, consagra duas exceções ao limite de CO₂, previsto do nº 2 da referida norma legal:

- Veículos especialmente adaptados ao transporte de pessoas com deficiência que se movam apoiados em cadeiras de rodas (o limite de CO₂ não é aplicável a estes veículos);
- Veículos com mudanças automáticas, sendo as emissões de CO₂ aumentadas para 180 g/Km.

Decisão

4. Encontrando-se previstas na lei, taxativamente, as situações excecionais ao limite de CO₂, não pode o interessado, portador de incapacidade motora superior a 60% reconhecida nos termos legais exigíveis, deslocando-se na via pública com a ajuda de canadianas, não necessitando de cadeira de rodas, adquirir um veículo com emissão de CO₂ superior a 180 g/Km, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 54.º do CISV.

Diploma – Código do ISV

Artigos – artigos 15.º e 38.º

Processo – OU 6314/2-0/2008 da DSIVAVA, despacho de 29 de julho de 2008, da Senhora Subdiretora-Geral, Dra. Paula Mota

Assunto – Admissão em território nacional de veículos de matrícula espanhola propriedade de uma empresa estabelecida naquele Estado membro destinados a serem expostos numa feira

I – Descrição dos factos

1. A *Empresa A*, estabelecida em Espanha, pretende a admissão em território nacional de veículos com matrícula espanhola que se destinam a ser expostos numa feira, organizada por uma empresa estabelecida em Portugal;
2. Os veículos que ingressarem na feira não se destinam a venda em Portugal e conseqüente introdução no consumo;
3. Após a realização do evento os veículos regressam ao país de origem, para que sejam, eventualmente, vendidos pela *Empresa A*;

4. A realização da feira em Portugal justifica-se por razões de localização geográfica e proximidade da Região Norte do país com o Norte de Espanha, em detrimento de Madrid.

A *Empresa A* vem pedir esclarecimentos sobre o enquadramento legal da situação de facto supra descrita, nomeadamente, quanto à necessidade de recurso ao estatuto de operador reconhecido, previsto no artigo 15.º do CISV, ou se se poderá subsumir ao regime especial de admissão temporária para exposições e demonstrações, previsto no artigo 38º do mesmo diploma.

II – Enquadramento

1. O regime insito no artigo 38º do CISV, destina-se, na sua essência, a permitir a admissão temporária de veículos com isenção do ISV, por ocasião de certos e determinados eventos, como é o caso de feiras, exposições, apresentações, corridas, treinos, testes ou demonstrações.
2. Tendo em conta que do pedido resulta que os veículos a admitir em território nacional, não se destinam a ser comercializados/introduzidos no consumo em Portugal, mas somente a ser expostos em território nacional, após o que regressam a Espanha, a fim de serem alienados ou devolvidos aos proprietários, encontram-se reunidos os pressupostos para o enquadramento no regime consignado naquela disposição legal.
3. Para o efeito, terão de ser observados os condicionalismos previstos no citado normativo, nomeadamente:
 - A admissão temporária dos veículos está sujeita ao prazo máximo de 90 dias, ficando os veículos sob responsabilidade da entidade organizadora do evento ou do proprietário;
 - O número de veículos a ingressar na exposição não está sujeito a qualquer limite;
 - O pedido de admissão temporária deve ser apresentado acompanhado pela documentação comprovativa do evento, junto da alfândega da área da sua realização, antes da entrada dos veículos em território nacional, ou no prazo máximo de 10 dias após essa entrada.

Decisão

Face aos contornos da situação descrita, é aplicável o regime especial de admissão temporária de veículos destinados a exposições e demonstrações previsto no artigo 38.º do CISV.

ANEXO I

DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE VEÍCULO – DAV (Exemplar para consulta)

DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS
 IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE VEÍCULO - DAV

1. Alfândega		2. Sujeito passivo Estatuto <input type="checkbox"/> N.º de registo <input type="checkbox"/> DAV <input type="checkbox"/> PL <input type="checkbox"/>		3. Número e data da DAV	
4. Veículo <input type="checkbox"/>		5. Destino <input type="checkbox"/>		6. Regime do ISV: <input type="checkbox"/>	
A CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO					
7. Categoria <input type="checkbox"/>		8. Tipo <input type="checkbox"/>		9. Homologação técnica <input type="checkbox"/>	
10. Marca <input type="checkbox"/>		11. Modelo <input type="checkbox"/>		12. Peso bruto total <input type="checkbox"/> Kg. 13. Tara <input type="checkbox"/> Kg.	
14. Combustível <input type="checkbox"/>		15. Cor <input type="checkbox"/>		16. Tipo de caixa <input type="checkbox"/>	
17. N.º de quadro <input type="checkbox"/>		18. N.º de motor <input type="checkbox"/>			
19. N.º de lugares <input type="checkbox"/>		20. Cilindrada <input type="checkbox"/> C C		21. N.º de eixos motores <input type="checkbox"/>	
22. Comprimento da caixa de carga <input type="checkbox"/>		23. Altura da caixa de carga <input type="checkbox"/>		24. Antepara <input type="checkbox"/>	
25. Emissão de gases de escape CO ₂ <input type="checkbox"/> g/km		26. Emissão de partículas <input type="checkbox"/> g/km			
B					
27. País de procedência <input type="checkbox"/>		28. Data da primeira matrícula <input type="checkbox"/>		29. Matrícula anterior <input type="checkbox"/>	
30. Data de fim de validade da matrícula anterior <input type="checkbox"/>		31. Data da transmissão <input type="checkbox"/>			
32. N.º de Kms <input type="checkbox"/>					
C APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO					
33. Documento único <input type="checkbox"/>		N.º <input type="checkbox"/>		Data <input type="checkbox"/> Alfândega <input type="checkbox"/>	
D ADQUIRENTE / PROPRIETÁRIO					
34. Nome / Denominação social <input type="checkbox"/>					
35. Estado civil <input type="checkbox"/>		36. Data de nascimento <input type="checkbox"/>		37. N.º de identificação <input type="checkbox"/>	
38. Morada / Sede <input type="checkbox"/>					
39. Código postal <input type="checkbox"/>		40. NIF / NIPC <input type="checkbox"/>			
E REGIME ESPECIAL DE ISV / BENEFICIÁRIO					
41. Código do regime <input type="checkbox"/>		Fundamento legal <input type="checkbox"/>		42. Montante total do benefício do ISV <input type="checkbox"/> €	
43. Nome / Denominação social <input type="checkbox"/>					
44. Estado civil <input type="checkbox"/>		45. Data de nascimento <input type="checkbox"/>		46. N.º de identificação <input type="checkbox"/>	
47. Morada / Sede <input type="checkbox"/>					
48. Código postal <input type="checkbox"/>		49. NIF / NIPC <input type="checkbox"/>			
F DECLARANTE / REPRESENTANTE					
50. Nome / Denominação social <input type="checkbox"/>					
51. Morada / Sede <input type="checkbox"/>					
52. NIF / NIPC <input type="checkbox"/>		53. Qualidade <input type="checkbox"/>			

Mod. 22.1101

Leia as instruções de preenchimento

Instruções de Preenchimento da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV)

INSTRUÇÕES GERAIS

A DAV deve ser preenchida por todos os operadores registados, operadores reconhecidos, empresas sem estatuto em sede de ISV e particulares, que solicitem a admissão ou importação de automóveis ligeiros, autocaravanas, pesados, motociclos, ciclomotores e máquinas industriais, tendo em vista a atribuição de matrícula nacional.

De igual modo, devem ser objecto de DAV os veículos que entrem em território nacional mas não se destinem a ser matriculados, bem como aqueles que, sendo detentores de matrícula definitiva ou provisória, de outro Estado membro (EM) ou de país terceiro, se destinem aqui a permanecer temporariamente ao abrigo de um regime legal que careça de autorização aduaneira.

Os operadores registados e reconhecidos são aqueles que nos termos dos artigos 12º e 15º do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV) foram autorizados pela DGAIEC.

A atribuição de matrícula nacional está condicionada ao cumprimento das obrigações fiscais e ao controlo das especificações técnicas inerentes às respectivas homologações, a efectuar pelo Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, IP (IMTT).

Quando sejam necessários códigos que não constem destas instruções, devem ser consultadas as listagens disponíveis nas alfândegas sobre a matéria.

O ISV deve ser pago no prazo de 10 dias úteis a contar da data da DAV. O Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) é liquidado e cobrado na presente declaração, nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI) e deve ser pago em simultâneo com o ISV, conforme determina o n.º 6 do referido artigo.

INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS

Casa 1 - Indicar o nome e o código da alfândega de apresentação do veículo.

Casa 2 - No primeiro quadrado indicar um dos seguintes códigos:

- 1 - Operador registado.
- 2 - Operador reconhecido.
- 3 - Operador sem estatuto e particular.

Tratando-se de um operador registado ou de um operador reconhecido, deve ser indicado o número de registo na casa respectiva e assinalado com uma cruz, se a declaração que apresenta é uma DAV ou um pedido de liquidação (PL).

Nas DAV de veículos novos apresentadas por operadores registados e reconhecidos apenas devem ser preenchidas as casas 7, 8, 9, 15 e 17, da área A, a casa 27, da área B e a casa 69, da área H, sendo as restantes casas preenchidas, se for o caso, no momento do PL. Nas DAV de veículos usados deve ainda ser preenchida integralmente a área B. Os operadores sem qualquer estatuto fiscal e os particulares devem preencher, de imediato, todo o formulário, tendo em atenção o regime para o qual o veículo é declarado.

Casa 3 - A preencher pelos serviços aduaneiros.

Casa 4 - Indicar se o veículo é novo ou usado, para efeitos de ISV, utilizando-se os códigos N ou U, consoante o caso. Entende-se por usado, todo o veículo que já possui uma matrícula. No caso da utilização do método de avaliação anotar o código P, abreviatura de peritagem.

Casa 5 - Identificar o destino do veículo, apondo o código 1, consoante o veículo se destine a ser introduzido no consumo e a obter matrícula nacional e o código 2, quando não se destine a ser matriculado, devendo, neste caso, ser apresentada uma Declaração Complementar de Veículo (DCV).

Casa 6 - Assinalar o regime do ISV a que o veículo está sujeito:

- 1 - Regime geral.
- 2 - Regime especial (isenção ou redução de ISV).
- 3 - Não incidência (caso dos veículos pesados, ciclomotores, ligeiros de mercadorias classificados como 0M3).
- 4 - Regime de admissão temporária.
- 5 - Regime de importação temporária.

Casa 7 - Indicar o código da categoria do veículo, de acordo com a seguinte tabela:

- 00 - Ciclomotor (inclui nomeadamente quadriciclos ligeiros).

01 - Ligeiro.

02 - Pesado.

03 - Tractor.

04 - Motociclo (inclui triciclos e quadriciclos pesados).

Casa 8 - Indicar o tipo de veículo, sendo os códigos mais frequentes, os seguintes:

001 Ligeiros de passageiros e ligeiros de utilização mista que não beneficiem de taxas reduzidas do ISV.

077 Ligeiros de mercadorias referidos no artigo 8.º, n.º 2, do CISV.

04A Ligeiros de utilização mista referidos no artigo 9.º, a), do CISV.

04B Ligeiros de utilização mista referidos no artigo 8.º, n.º 1, a), do CISV.

0M3 Ligeiros de mercadorias excluídos da incidência do ISV.

0M4 Ligeiros de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com mais de três lugares, sem tração às quatro rodas.

0M5 Ligeiro de mercadorias, de caixa aberta ou sem caixa, com mais de três lugares, com tração às quatro rodas.

051 Autocaravanas.

Casa 9 - Indicar o n.º de homologação, constante da folha de aprovação da marca e modelo do veículo, caso já tenha sido atribuída, ou da certificação de conformidade e/ou da inspecção.

Casas 10 e 11 - Preencher apenas no caso de ainda não existir homologação nacional.

Casa 12 - Esta casa não será de preencher para os motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

Casa 14 - Tipo de combustível e códigos mais frequentes:

- 1 Gasolina. 2 Gasóleo. 3 Gás.

Casa 16 - Indicar o tipo de caixa e o respectivo código. No caso de motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores, esta casa não deve ser preenchida.

Casa 19 - Indicar a lotação total, que, no caso de pesados de passageiros, deve incluir o número de lugares sentados e de pé.

Casa 21 - Preencher apenas quando na casa 8, tiver sido indicado os códigos 077, 04A, 04B, 0M4 ou 0M5.

Casa 22 - Preencher apenas quando na casa 8, tiver sido indicado o código 04A.

Casa 23 - Preencher apenas quando na casa 8, tiver sido indicado os códigos 077 ou 04A, sendo que, nesta última situação, esta casa só será preenchida quando na casa 21, tiver sido indicada a existência de um eixo motor.

Casa 24 - Preencher com o código A apenas quando na casa 8, tiver sido indicado o código 04A.

Casa 25 - Preencher apenas nas situações de veículos sujeitos à Tabela A do artigo 7.º. Indicar o nível das emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) constante do certificado de conformidade, ou, quando este não exista, o resultante de medição efectiva em centro técnico legalmente autorizado.

Casa 26 - Deve ser indicado o nível de emissões de partículas constante do certificado de conformidade, relativamente aos automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista, a gasóleo, tributados pela Tabela A do n.º 1 do artigo 7.º do ISV.

Casa 27 - Indicar o país de procedência do veículo. No caso de veículos fabricados em território nacional deverá ser mencionado o código de Portugal.

Casas 28 a 32 - A preencher quando se trate de veículos com anterior matrícula estrangeira.

Casa 28 - Inscrever dia, mês e ano correspondente à data da atribuição da primeira matrícula.

Casa 29 - Indicar a matrícula anterior do veículo, devendo na respectiva quadricula ser indicado o código 1, se a matrícula for definitiva, ou o código 2, se a matrícula for provisória.

Casa 30 - A preencher apenas quando na casa 29, tiver sido indicado o código 2.

Casa 31 - Indicar a data da transmissão (data da factura ou documento equivalente) nos casos referidos nas instruções da casa 32.

Casa 32 - A preencher nas aquisições intracomunitárias dos seguintes meios de transporte:

- Veículos automóveis sujeitos a ISV quando adquiridos por operadores que não detêm o estatuto de operador registado e por particulares.
- Meios de transporte não sujeitos a ISV (ex: pesados), quando adquiridos por particulares, sujeitos passivos isentos, Estado e demais pessoas colectivas de direito público.

Indicar o número de quilómetros do meio de transporte à data da transmissão.

Casa 33 - A preencher apenas quando se trate de veículos provenientes de países terceiros.

ÁREA D - Nas aquisições intracomunitárias esta área deve ser preenchida obrigatoriamente em nome do sujeito passivo que realiza esta operação. Todavia, se o adquirente/proprietário coincidir com o beneficiário de um regime especial de ISV, é dispensado o preenchimento desta área, podendo passar imediatamente à área E.

Casa 34 - Indicar o nome ou a denominação social do proprietário do veículo. No caso de se tratar de operador registado e o veículo tiver sido transmitido, deve ser indicado o nome ou a denominação social do adquirente em território nacional.

Casa 35 - Apenas para pessoas singulares, devendo ser utilizados os seguintes códigos:

1 Solteiro. 2 Casado. 3 Viúvo. 4 Outro.

Casa 36 - A preencher no caso de pessoas singulares.

Casa 37 - A preencher, quando o adquirente/proprietário for um particular, quer seja nacional ou estrangeiro. Na quadrícula seguinte ao n.º de identificação, consoante o documento, deve ser indicado um dos seguintes códigos:

B Bilhete Identidade. P Passaporte. O Outro.

Casa 40 - A preencher quando o adquirente/proprietário possuir um NIF/NIPC nacional. Na quadrícula seguinte ao NIF/NIPC devem ser indicados os códigos S, C ou E, consoante o adquirente/proprietário seja uma pessoa singular, colectiva ou empresário em nome individual.

Casa 41 - Se na casa 6, tiver colocado o código 2, deve agora indicar o código do regime especial de ISV e o respectivo fundamento legal. Nas situações em que na casa 6, constem os códigos 3, 4 ou 5, deve ser indicado apenas o fundamento legal.

Casa 42 - A preencher pelos serviços aduaneiros.

Casas 44, 45, 46 e 49 - Ver instrução de preenchimento das casas 35, 36, 37 e 40, respectivamente.

Área F - A preencher sempre que o declarante/representante seja uma entidade diferente do adquirente/proprietário e/ou do beneficiário de um regime especial do ISV.

Casa 52 - A preencher apenas nos casos em que o declarante possua um NIF/NIPC nacional. Na quadrícula seguinte ao NIF/NIPC deverão ser indicados os códigos S, C ou E, consoante o declarante seja uma pessoa singular, colectiva ou empresário em nome individual.

Casa 53 - Qualidade em que o declarante apresenta a declaração do veículo automóvel aos serviços aduaneiros. Esta casa é constituída por um conjunto de seis quadrículas que se destina à identificação da cédula, sempre que o declarante a possua, seguido de uma quadrícula que deve ser preenchida com os seguintes códigos: 1 - Dono. 2 - Consignatário. 3 - Representante a título ocasional. 4 - Despachante Oficial na modalidade de representação directa.

O preenchimento de todas as quadrículas deve ser efectuado apenas nas situações em que o declarante seja titular de uma cédula e é dono (código 1) ou consignatário (código 2) e, ainda, nos casos em que o despachante oficial actue em representação directa mediante procuração (código 4).

Casas 54 a 68 - A preencher pelos serviços aduaneiros.

Área H - A preencher nas aquisições intracomunitárias de meios de transporte referidas nas instruções da casa 32, mediante o cumprimento do estabelecido no artigo 16.º do Código do IVA, aplicável por remissão do artigo 17.º do RITI.

Anotar-se que nas importações o IVA é liquidado e cobrado através do DAU/IL.

Casa 69 - De preenchimento obrigatório, independentemente de ser ou não devido IVA.

Casas 70 a 73 - A preencher pelos serviços aduaneiros.

Casa 74 - Inscrever um dos códigos a seguir indicados, quando se trate de aquisições intracomunitárias referidas na casa 32, que beneficiem de isenção de IVA, em virtude de serem efectuadas:

- 1 - Directamente por pessoas com deficiência que reúnam as condições legalmente previstas.
- 2 - No âmbito de acordos e convénios internacionais de que Portugal seja parte.
- 3 - No âmbito das relações diplomáticas e consulares.
- 4 - Por organizações internacionais e pelos seus membros, nos limites e nas condições fixadas nas respectivas Convenções.
- 5 - No âmbito da NATO, pelas forças armadas dos outros Estados membros.

Casa 75 - Inscrever um dos códigos a seguir indicados, conforme a situação:

- 1 - Meio de transporte classificado como usado, nos termos do artigo 6.º do RITI.
- 2 - Transferência de meios de transporte para território nacional, sem alteração de titularidade, por particulares com residência noutro EM, que reúnam os condicionamentos previstos na regulamentação aplicável.

Casa 76 - Indicar os códigos: A (pagamento a 10 dias úteis); T (pagamento até ao dia 15 do mês seguinte ao da liquidação); X (pagamento a 60 dias); M (depósito), consoante a situação.

Casa 77 - Nos casos em que seja utilizada uma garantia, inscrever o ano e o número.

Casa 78 - Indicar o código relativo ao fundamento legal para utilização da garantia.

Casa 79 - Indicar o serviço do IMTT, emissor da matrícula.

Casa 80 - Local de armazenagem do veículo - Os operadores registados e reconhecidos, enquanto não é solicitada a liquidação, para os veículos usados, devem indicar o local de armazenagem do veículo, área considerada de entreposto fiscal.

Área O - Constitui a notificação para pagamento destinado às empresas sem estatuto em sede de ISV e particulares ou, autorização para circular, no caso de admissões ou importações temporárias.

- O preenchimento da DAV reveste carácter obrigatório para todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, nos termos da lei, têm a obrigação de regularizar a situação fiscal de veículos.

Os dados pessoais constantes da DAV são passíveis de processamento automático e destinam-se a assegurar, por um lado o controlo das obrigações fiscais dos sujeitos passivos do ISV e IVA; e, por outro, a atribuição de uma matrícula nacional e a emissão do respectivo Certificado de Matrícula.

- A omissão, inexactidão ou falsidade de qualquer dos elementos a fornecer na DAV é da responsabilidade da pessoa que a apresenta à administração aduaneira.

- É assegurado ao interessado, nos termos legais, o direito de acesso à informação e de correcção ou aditamento dos dados pessoais que lhe

ANEXO II

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE VEÍCULO - DCV

(Exemplar para consulta)

 DIRECÇÃO-GERAL DAS ALFÂNDEGAS E DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE VEÍCULO - DCV

1. Alfândega _____	2. Número e data da DCV _____
A PROPRIETÁRIO	
3. Nome / Denominação social _____	
4. NIF / NIPC _____	5. N.º de identificação _____
6. Morada / Sede _____	
7. Código postal _____	8. NIB _____
B DECLARANTE / REPRESENTANTE	
9. Nome / Denominação social _____	
10. Morada / Sede _____	
11. NIF / NIPC _____	12. Qualidade _____
C APRESENTAÇÃO INICIAL DO VEÍCULO	
13. DAV / DVL / Guia de IA n.º _____	Data _____ Alfândega _____
14. Matrícula nacional _____	
D IDENTIFICAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE COBRANÇA / REEMBOLSO / PEDIDOS DIVERSOS	
<p style="text-align: center;">Cobrança / Reembolso do ISV</p> <p><input type="checkbox"/> 15. Alteração da cilindrada do motor para _____ CC</p> <p><input type="checkbox"/> 16. Substituição do quadro para: n.º _____</p> <p><input type="checkbox"/> 17. Transformação com alteração da categoria fiscal de _____ para _____</p> <p><input type="checkbox"/> 18. Alienação antecipada de veículo admitido / importado com redução ou isenção - Onus de tributação residual</p> <p><input type="checkbox"/> 19. Revogação do despacho de redução ou isenção do ISV</p> <p><input type="checkbox"/> 20. Outros factos geradores do ISV _____</p> <p><input type="checkbox"/> 21. Reembolso ao abrigo do art. 29.º do Código do Imposto Sobre Veículos (CISV)</p> <p><input type="checkbox"/> 22. Outros reembolsos _____</p> <p><input type="checkbox"/> 23. Inexactidões ou omissões na DAV / DVL _____</p>	<p style="text-align: center;">Pedidos Diversos</p> <p><input type="checkbox"/> 29. Veículos que não se destinam a ser matriculados</p> <p><input type="checkbox"/> 30. Anulação de DAV por erro na declaração para o regime ou por circunstâncias especiais</p> <p><input type="checkbox"/> 31. Certidão da DAV/DVL</p> <p><input type="checkbox"/> 32. 2.ª via da DAV/DVL</p> <p><input type="checkbox"/> 33. Reconhecimento da regularização fiscal do veículo</p> <p><input type="checkbox"/> 34. Declaração de abandono a favor do Estado livre de quaisquer ónus ou encargos</p> <p><input type="checkbox"/> 35. Destruição efectuada sob controlo aduaneiro</p> <p><input type="checkbox"/> 36. Afectação ao regime de admissão temporária por venda a missões diplomáticas e consulares de carreira</p> <p><input type="checkbox"/> 37. Alienação de veículo por beneficiário de isenção a outro sujeito passivo que reúne as mesmas condições para usufruir do benefício</p> <p><input type="checkbox"/> 38. Expedição/Exportação de veículos objecto de DAV</p> <p><input type="checkbox"/> 39. Mudança de local de armazenagem para _____</p> <p><input type="checkbox"/> 40. Outras situações _____</p>
<p style="text-align: center;">Cobrança / Reembolso do IVA</p> <p><input type="checkbox"/> 24. Alienação antecipada de veículo adquirido com isenção</p> <p><input type="checkbox"/> 25. Revogação do despacho de isenção</p> <p><input type="checkbox"/> 26. Reembolso</p> <p><input type="checkbox"/> 27. Inexactidões ou omissões na DAV / DVL _____</p> <p><input type="checkbox"/> 28. Outras situações _____</p>	

Mod. 22.1102

Leia as instruções de preenchimento

E	IMTT		
41. Nova matrícula [][]-[][]-[][]			
Data [][][][][][][][]			
F	MODO DE PAGAMENTO		
42. Modo de pagamento <input type="checkbox"/>			
43. Garantia: Ano [][][][] Nº [][][][][][][][]			
44. Fundamento legal [][][]			
G	O PROPRIETÁRIO / BENEFICIÁRIO / DECLARANTE		
45. Data [][][][][][][][]			
Assinatura _____			
H	O FUNCIONÁRIO		
46. Data [][][][][][][][]			
Assinatura _____			
INFORMAÇÕES, PARECERES E DESPACHOS			
CONSULTA			

Instruções de Preenchimento da Declaração Complementar de Veículo (DCV)

INSTRUÇÕES GERAIS

A Declaração Complementar de Veículo (DCV) é um formulário que deve ser preenchido pelos proprietários dos veículos, ou por quem prove ter um interesse legítimo quando, posteriormente ao respectivo desembaraço fiscal nos serviços aduaneiros, venham a ser objecto de actos ou operações técnicas que originem situações de cobrança, mesmo que efectuadas oficiosamente, ou de reembolso do Imposto Sobre Veículos (ISV) ou do imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA). É igualmente aplicável nos casos em que seja necessária a emissão de declarações específicas ou a apresentação de pedidos diversos.

O Código do Imposto Sobre Veículos (CISV) prevê também a utilização da DCV nos casos de admissão ou importação de veículos que não se destinem a ser matriculados.

Relativamente ao preenchimento de casas cujos códigos não constem destas instruções, deverão ser consultadas as listagens disponíveis nas alfândegas com competência em matéria de fiscalidade automóvel.

INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS

Casas 1 e 2 - A preencher pelos serviços aduaneiros.

Casa 3 - Indicar o nome ou denominação social do proprietário, tal como consta do respectivo certificado de matrícula, ou, na sua falta, da Declaração Aduaneira de Veículo (DAV), Declaração de Veículo Ligeiro (DVL) ou factura regularmente emitida.

Casa 4 - A preencher quando o adquirente/proprietário possuir um NIF/NIPC nacional. Na quadrícula seguinte ao NIF/NIPC deverão ser indicados os códigos S, C ou E, consoante o proprietário seja uma pessoa singular, colectiva ou empresário em nome individual.

Casa 5 - A preencher quando o proprietário for um particular, quer seja nacional ou estrangeiro.
Na quadrícula seguinte ao número de identificação deverá ser indicado um dos seguintes códigos, consoante o documento:
B.....Bilhete Identidade; P.....Passaporte; O.....Outro

Casa 8 - A preencher apenas quando for solicitado um reembolso.

Casa 12 - Esta casa é constituída por um conjunto de seis quadrículas que se destina à identificação da cédula, sempre que o declarante a possua, seguido de uma quadrícula que deverá ser preenchida com os seguintes códigos:
1 - Proprietário ou dono; 2 - Consignatário; 3 - Representante a título ocasional; 4 - Despachante oficial na modalidade de representação directa mediante procuração.

O preenchimento de todas as quadrículas deverá ser efectuado, apenas, nas situações em que o declarante é titular de uma cédula e é dono (código 1) ou consignatário (código 2) e, ainda, nos casos em que o despachante oficial actua em representação directa mediante procuração (código 4).

Casa 13 - Indicar o n.º de Declaração Aduaneira de Veículo (DAV), Declaração de Veículo Ligeiro (DVL) ou Guia de IA, consoante o caso, bem como a data e a alfândega por onde foi processada a regularização do veículo.

Casa 14 - Indicar a actual matrícula nacional do veículo, excepto quando respeitar à veículo que não se destine a ser matriculado.

ÁREA D - Assinalar a situação que origina a correspondente cobrança, reembolso ou a formulação de qualquer pedido, devendo ser junta a documentação necessária para apreciar a legitimidade e o fundamento do pedido.

Casas 15 a 17 - Aplicáveis nas situações previstas na alínea b), do n.º 2, do artigo 5º do CISV.

Casas 20, 23, 27 e 28 - Indicar, de forma sucinta, os elementos a corrigir.

Casa 29 - A preencher nos casos previstos no n.º 1 do artigo 24.º do CISV.

Casa 30 - A preencher nos casos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do CISV. Juntar justificativo.

Casa 39 - A preencher pelos operadores registados e reconhecidos relativamente a veículos usados.

Casa 42 - Indicar os códigos A (pagamento a 10 dias), I (pagamento a 45 dias), T (pagamento até ao dia 15 do mês seguinte ao da liquidação), X (pagamento a 60 dias) e M (depósito), consoante a situação.

Casa 43 - Nos casos em que seja utilizada uma garantia, inscrever o ano e o número.

Casa 44 - Indicar o código relativo ao fundamento legal para utilização da garantia.

- Os dados pessoais constantes da DCV são passíveis de processamento automático.
- A omissão, inexactidão ou falsidade de qualquer dos elementos a fornecer na DCV é da responsabilidade da pessoa que a apresenta à administração aduaneira.
- É assegurado ao interessado, nos termos legais, o direito de acesso à informação e de correcção ou aditamento dos dados pessoais que lhe respeitam, mediante contacto a estabelecer por escrito com a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo - DSIVAVA, sita na Rua da Alfândega, n.º 5 - R/Chão - 1149-006 LISBOA.